

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA**

**ENTRE AS LÓGICAS DO ESTADO E AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS:
REFLEXÕES SOBRE OS PERCURSOS ADMINISTRATIVOS DA REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA.**

Sebastião Henrique Santos Lima

Matrícula 171700

Monografia de Conclusão de Curso

Bacharelado em Ciências Sociais

Orientadora: Prof. Dra. Denise Fagundes Jardim

Porto Alegre, dezembro, 2011

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA**

**ENTRE AS LÓGICAS DO ESTADO E AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS:
REFLEXÕES SOBRE OS PERCURSOS ADMINISTRATIVOS DA REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA.**

**Sebastião Henrique Santos Lima
Matricula 171700**

Monografia de Conclusão de Curso
Bacharelado em Ciências Sociais
Orientadora: Prof. Dra. Denise Jardim

Examinador 1

Examinador 2

Porto Alegre, dezembro, 2011

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a todas as comunidades quilombolas que conheci, no Rio Grande do Sul e em outros estados brasileiros.

Conheci estas comunidades, na maioria das vezes durante o meu trabalho no INCRA, nos procedimentos de identificação e regularização das terras de seus territórios.

Estas comunidades despertaram o prazer, ou porque não dizer a honra de ser servidor público. Depois de mais de vinte anos trabalhando no INCRA, em vários estados do Brasil, com diversos agrupamentos sociais, como seringueiros, sem terras e quilombolas. Estas comunidades me fizeram perceber que é possível fazer o meu trabalho, que não deixa de ser uma obrigação, com a percepção que este trabalho pode influenciar positivamente a vida dessas comunidades. Isso despertou em mim, um sentimento de estar no lugar certo, fazendo a coisa certa, para as pessoas certas. É a realização de ser efetivamente um servidor público.

AGRADECIMENTOS

A todos os professores, todos sem exceção, que me deram o privilégio de aprender com eles durante o curso de Ciências Sociais. Talvez não tenha aprendido na proporção que eles tentaram ensinar, mas sem dúvida, cada um com suas características foram fundamentais para o meu desempenho no curso, e com certeza continuarão sendo minhas referências no exercício deste aprendizado.

Aos meus colegas de trabalho do INCRA e também de outros órgãos públicos, incluindo as universidades públicas e privadas que em trabalhos conjuntos, troca de informações e como fontes de dados foram importantes no meu trabalho como servidor do INCRA e conseqüentemente também foram fontes de inspiração e de desenvolvimento desta monografia.

A Ubirajara Toledo diretor do Instituto de Assessoria as Comunidades Remanescente de Quilombos (IACOREQ) e Rejane Maria da Rosa, secretária geral da entidade Agentes de Pastoral Negros (APNs). Através de seus nomes, agradeço a todas as entidades de apoio e assessorias ao movimento negro e quilombola, pelas parcerias, acordos e desacordos nos trabalhos junto as comunidades quilombolas, que me serviu também como aprendizado.

A minha orientadora, pela paciência de tratar um aluno “enferrujado”, com as dificuldades de alguém que há muito, muito tempo não exercitava a prática escolar. E pela forma de orientar, buscando através das minhas características, extrair o máximo possível em benefício da qualidade do TCC.

A minha esposa Ana e filha Luana, que apesar de eu não demonstrar, e quase nunca agradecer. Tenho certeza que elas estarão sempre a meu lado quando precisar, sempre disponíveis e dispostas a me ajudar.

RESUMO

Esta monografia enfoca as dinâmicas entre diferentes agentes do Estado brasileiro e as comunidades quilombolas, nos procedimentos de regularização dos territórios quilombolas a partir do Art 68(ADCT/CF) e do Decreto 4.887/2003. Enfatizando situações de exceção, em que estas dinâmicas influenciaram positivamente as comunidades quilombolas empoderando-as e conseqüentemente fortalecendo o seu reconhecimento pelo Estado Brasileiro, abrindo possibilidades de acesso a outras políticas públicas, além da regularização de suas terras.

Estas dinâmicas aproximam as comunidades quilombolas de outras instituições de governo como o INCRA e de Estado como o MPF, e com isso podem trazer conquistas importantes para a manutenção e desenvolvimento socioeconômico e cultural das comunidades quilombolas, como estão assegurados nas legislações vigentes.

Destaca-se que apesar das garantias Constitucionais e infraconstitucionais, percebe-se que estes direitos são negados, negligenciados e relativizados pelo governo brasileiro na operacionalização dessa legislação.

Percebe-se também que apesar das dificuldades da implementação efetiva dos direitos das comunidades quilombolas no Brasil. Há um avanço ainda tímido, mas efetivo no acesso as políticas públicas em benefício dessas comunidades, inseridos nas políticas compensatórias pela dívida do Estado Brasileiro a população afro – brasileira, relativa ao período da escravidão.

Palavras-chave: quilombo; território; políticas públicas; empoderamento.

ABSTRACT

This monograph focuses on the dynamic between the Brazilian State and the *quilombolas* communities, procedures for settlement of the territories *quilombolas* communities, procedures for settlement of the territories *quilombolas* communities from the Art 68 (ADCT/CF) and the Decree 4,887 /2003. Emphasizing situations of exception, in which these dynamics positively influenced the quilombola communities empowering them and consequently strengthening its recognition by the the Brazilian State, opening up opportunities for access to other public policies, in addition to the regularization of their land.

These dynamics near the *quilombolas* communities of other government institutions such as INCRA and state as the MPF, and this can bring significant gains for the maintenance and socioeconomic and cultural development of *quilombolas* communities, as they are secured in the legislation.

It is noteworthy that despite constitutional guarantees and infra, it is clear that these rights are denied, neglected and relativized by the Brazilian government in the operation of this legislation.

It is also evident that despite the difficulties of effective implementation of the rights of *quilombolas* communities in Brazil. There is a breakthrough still shy, but effective in accessing public policies to benefit these communities, inserted into the compensatory policies about a long period of slavery, and after abolition in Brazil.

Key Words: quilombo; territory; public policies; empowerment.

SIGLAS

ADCT – Artigo das Disposições Constitucionais Provisórias

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGU – Advogacia Geral da União

APNs – Agentes de Pastoral Negra

CONAQ – Coordenação Nacional das Associações Quilombolas

CPISP – Comissão Pró Índio de São Paulo

DOE – Diário Oficial do Estado

DOU – Diário oficial da União

CPRM – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - Serviço Geológico do Brasil.

DRT – Delegacia Regional do Trabalho

DPU – Defensoria Pública da União

FCP – Fundação Cultural Palmares

FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental

FUNASA – Fundação Nacional de Saúde

GSI – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

IACOREQ – Instituto de Assessoria as Comunidades Quilombolas

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

MST – Movimento dos Trabalhadores sem Terra.

MPF – Ministério Público Federal

OIT – Organização Internacional do Trabalho

Pronaf – Programa Nacional de Apoio a Agricultura Familiar

SUDAM – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

STF – Supremo Tribunal Federal

RTID - Relatório Técnico de Identificação e Delimitação

UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

	Pag.
INTRODUÇÃO	8
1.REPENSANDO O PONTO DE VISTA INSTITUCIONAL	12
2.TERRAS E LEIS: A Gênese do Reconhecimento Jurídico/Administrativo das Terras dos Territórios Quilombolas	20
2.1 LEI DE TERRAS de 1850: A negação do acesso a propriedade, umas das Leis que destituiu Direitos dos Negros	22
2.2 ARTIGO 68 DA ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A perspectiva do reconhecimento do direito.....	24
2.3. CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- O I T: O debate sobre direitos humanos de povos autóctones.....	26
2.4 DECRETO 3.912/2001: Parâmetros históricos para conferir legalidade	27
2.5 DECRETO Nº 4.887/2003: Os procedimentos administrativos e o INCRA	28
3. A OPERACIONALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO: O INCRA e as Instruções Normativas.....	30
4 - TERRITÓRIO QUILOMBOLA: Antigas e novas definições	35
4.1-COMUNIDADES QUILOMBOLAS: Territorialidades e empoderamento	38
4.2. DINÂMICAS NO RECONHECIMENTO TERRITORIAL	43
4.3. DO ESTIGMA SOCIAL AO EMPODERAMENTO	50
4.4. ALIANÇAS E RECONHECIMENTO	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	72
ANEXOS	76

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 68, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), reconheceu o direito de propriedade das comunidades remanescentes de quilombo ao seu território e, conseqüentemente, anunciou uma forma específica de propriedade que tem em seu cerne o caráter coletivo.

Desde o dia cinco de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal até os dias de hoje, a implementação desse direito das comunidades quilombolas no Brasil passou por vários desdobramentos. O principal deles foi à publicação do Decreto Federal 4887 de 20 de novembro de 2003, que regulamentou a aplicação do Art. 68 do ADCT.

A questão fundiária brasileira, mais especificamente no Rio Grande do Sul, vai além do tema da Reforma Agrária, com a redistribuição de terras, como se imaginaria no estado onde nasceu o Movimento dos Trabalhadores Sem Terras (MST). Também se torna uma problemática centrada nos processos de ocupação e afirmação territorial, os quais remetem, dentro do marco legal do Estado, às políticas de ordenamento e reconhecimento territorial. Incluindo-se a regularização das terras dos territórios quilombolas.

Localizar a escravidão no Rio Grande do Sul e, por conseguinte, identificar os caminhos que fizeram os cativos libertos e/ou fugidos ajuda a olhar a história de ocupação do território gaúcho, buscando dar maior visibilidade às comunidades remanescentes de quilombos, cujos territórios devem ser resgatados, identificados, regularizados e titulados pelo Estado, com o seu respectivo registro no cartório de registros de imóveis.

A ação de regularização das terras das comunidades quilombolas, além de constituir uma tarefa extremamente complexa (em função do conjunto de ações que envolvem), reveste-se também de enorme alcance político, já que implica a questão central do poder das oligarquias rurais, poder este derivado da concentração fundiária.

Para o enfrentamento das questões decorrentes da ação da titulação das terras dos remanescentes dos quilombos, é, portanto, imprescindível a construção de apoios e parcerias em todos os níveis, quer com o setor público quer com a academia, principalmente com as universidades públicas, que têm atuação concreta com as comunidades quilombolas. Como também com as entidades de representação do movimento negro e das organizações das comunidades quilombolas.

Nesta monografia tive o privilégio de usufruir de minha posição de servidor público federal, como técnico em Agrimensura (topógrafo) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nas tarefas de demarcação de terras nos vários estados da federação em que trabalhei.

No estado do Amazonas, demarcando áreas ocupadas por seringueiros, posteriormente, demarcando terras para o assentamento de migrantes de vários estados da federação para o estado do Pará. Loteando áreas desapropriadas de médias e grandes propriedades, para assentamento de famílias sem terras, no Rio Grande do Sul. E por fim, trabalhando, não como topógrafo, e sim como assistente técnico, nos procedimentos de identificação, regularização, titulação e posterior registro nos cartórios de registro de imóveis, do título de propriedade das terras dos territórios quilombolas no Rio Grande do Sul e em outros estados da federação.

No primeiro capítulo dessa monografia faço de uma forma resumida a apresentação da minha trajetória como servidor do INCRA, com o objetivo de mostrar de onde estou observando as dinâmicas dos procedimentos de regularização das terras dos territórios quilombolas. O qual não deixa de ser “um local” de observação e análise privilegiadas.

Usufruir de um ponto de observação privilegiado, da relação entre os agentes de Governo/Estado e as comunidades quilombolas, na questão específica dos procedimentos de regularização das terras dos territórios quilombolas, pode ser vantajoso ou não. Vantajoso, em função de estar na posição de Estado, e com isso conhecer as dinâmicas que envolvem os procedimentos. Negativo, quando esta posição de Estado me faz correr o risco de restringir, ou de não ampliar a visão e a análise, além das institucionalidades.

A experiência de mais de sete anos trabalhando diretamente com as comunidades quilombolas no Rio Grande do Sul e em outros estados da federação, me fez ampliar a visão além da institucional, e buscar mostrar a dialética entre as instituições de Governo/Estado e as comunidades quilombolas e suas representações.

No segundo capítulo apresento as legislações que foram fundamentais, influenciando positivamente e negativamente os procedimentos de regularização das terras dos territórios quilombolas. Início com a Lei de Terras de 1850, que apesar de não ter sido feita diretamente em função das terras quilombolas, mesmo porque, em 1850 os quilombolas ainda eram escravos, ela foi feita com o objetivo de evitar que com o advento do fim da escravidão, que aconteceria 38 anos depois, os ex-escravos não pudessem, ou pelo menos, tivessem grandes dificuldades de adquirir terras. Posteriormente apresento as outras leis, com uma resumida análise e contextualização, como o art. 68 dos Artigos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 (ADCT/CF), Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Decretos Federais. 3.912/2001 e 4.887/2003.

No terceiro capítulo apresento a operacionalização da legislação referente à regularização das terras dos territórios quilombola, executado através das Instruções Normativas (IN). Contextualizo as publicações das INs e relato as críticas e resistência aos retrocessos que essas INs, a cada nova publicação, tiveram nos procedimentos de regularização. Limitando e dificultando a participação das comunidades quilombolas nos processos administrativos abertos no INCRA. Relato também outras ações, objetivando limitar e até impedir as ações dos órgãos de governo na implementação de políticas em benefício das comunidades quilombolas, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), do Decreto 4.887/2003, em andamento no Supremo Tribunal Federal (STF) e também o Decreto Legislativo, revogando o mesmo Decreto 4.887, ainda não votado no plenário da Câmara de Deputados. Também apresento novas definições e ressemantização de territórios quilombolas e comunidades quilombolas e sua importância nos procedimentos de regularização destes territórios.

No quarto capítulo discorro sobre a etnicidade e territorialidade das comunidades quilombolas, suas semelhanças e diferenças em relação aos índios. A importância dessas características é destacada como fundamental no reconhecimento de seus territórios. Bem como,

são fatores que não são respeitados pelos que são contrários ao direito à propriedade de suas terras.

Neste mesmo capítulo relato a trajetória da comunidade quilombola Chácara das Rosas, inicialmente estigmatizada, vítima de preconceito e racismo, para uma situação de empoderamento com o reconhecimento pelos órgãos de governo e de Estado. Também discorro sobre as dinâmicas das comunidades quilombolas na relação com os órgãos de governo e de Estado, em especial o INCRA e o Ministério Público Federal (MPF), durante os procedimentos de regularização de seus territórios.

1. REPENSANDO O PONTO DE VISTA INSTITUCIONAL

Em 1983 tornei-me servidor público federal ao fazer parte como técnico em agrimensura, do quadro funcional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, órgão responsável pela política de reforma agrária e ordenamento territorial do Estado Brasileiro.

Iniciei minha carreira no município de Boca do Acre, no estado do Amazonas, localizado no encontro do Rio Acre com o Rio Purus, distantes aproximadamente 220 quilômetros da capital do estado do Acre, Rio Branco. Durante os cinco anos que lá trabalhei a minha tarefa principal era a demarcação de áreas, na sua maioria, conhecida como seringais, e como o nome indica, são áreas ocupadas por famílias que vivem da extração do látex, matéria prima da produção da borracha. Estes ocupantes são denominados seringueiros.

Nesta época existia uma política governamental equivocada, que consistia em assentar pequenos agricultores em lotes de aproximadamente 100 hectares, financiar através do Banco do Brasil e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), o desmatamento de parte dessa área, composta basicamente por mata nativa (florestas), para plantação de pastos, para a criação de gado. Esta política governamental destruiu uma parte considerável da floresta amazônica.

Nesses cinco anos o meu trabalho me fez conviver diretamente com as comunidades de seringueiros, inclusive morando eventualmente em suas casas, chamadas de “colocação”, e participando da dinâmica de suas rotinas.

Em 1988 fui transferido para o estado do Pará, onde o meu trabalho continuava a ser a de demarcar terras e depois dividi-la em lotes para assentamentos de famílias de agricultores sem-terra. Diferente de Boca do Acre, a minha convivência nesse trabalho não era mais com seringueiros e sim com famílias de pequenos agricultores sem - terras e/ou posseiros oriundas de outros estados, como Maranhão, Tocantins, Ceará e de vários outros estados da região nordeste e até do Espírito Santo.

Em 1995, fui transferido para o Rio Grande do Sul e o meu trabalho continuou a ser de demarcação e loteamento de áreas para assentamento de famílias sem - terras. Diferente dos outros estados, no Rio Grande do Sul, minha relação de convivência durante trabalho, não era com uma comunidade tradicional, como foi com os seringueiros e nem com migrantes de outros estados da federação. No Rio Grande do Sul os “clientes da reforma agrária” são basicamente gaúchos da região onde são ou serão assentados, e uma minoria de migrantes de outras regiões do estado.

A partir de abril de 2004, cinco meses depois da publicação do Decreto 4.887/2003, passei a trabalhar na regularização e titulação das terras dos territórios quilombolas. O meu trabalho é de contato direto com as comunidades quilombolas, em reuniões para troca de informações, acompanhamento dos trabalhos do relatório sócio, histórico e antropológico em todas as fases da regularização até a expedição do título de propriedade do território e o posterior registro no cartório de registro de imóveis.

Esta não foi só a minha apresentação, mas também o relato de uma constatação de como o meu trabalho, como funcionário público federal, me fez relacionar-me com grupos sociais, como os dos seringueiros, migrantes, pequenos agricultores e quilombolas. Esta experiência, que na ótica de um técnico em agrimensura, funcionário público federal, foram apenas mais um trabalho a ser feito. Mas hoje, como estudante concluinte do curso de Ciências Sociais, estas experiências foram muito importantes na escolha do tema deste trabalho de conclusão de curso relacionado às comunidades quilombolas, como também no seu desenvolvimento.

Esta minha trajetória de 28 anos como técnico do INCRA me desafia a usufruir deste ponto de observação privilegiado da relação entre agente de Estado e comunidades quilombolas sem reiterar visões institucionais, visões estáveis de como os procedimentos chegam até as comunidades. E sim mostrar o diálogo e a negociação constante entre as lógicas do Estado e das comunidades quilombolas.

Os trabalhos iniciados pelo INCRA no Rio Grande do Sul a partir do Decreto 4.887/2003 que são totalmente diferentes de como eram realizados anteriormente pela Fundação Cultural Palmares (FCP), a partir do Decreto 3.912/2001¹. Consistiu inicialmente de buscar junto às

¹ Ver capítulo 2, no item 2.1.

universidades, movimento negro e outros órgãos do governo, informações sobre as comunidades quilombolas, pois o INCRA tinha pouquíssimas informações.

Foi agregada a questão da regularização das terras dos territórios quilombolas as experiências já existentes, como grupos de trabalhos, comitês e conselhos, que já discutiam ações de estado e de governo junto a essas comunidades, tanto na esfera institucional, como a dos movimentos sociais.

Um destes grupos, autodenominado “Conselho Estadual pela Auto – Sustentabilidade das Comunidades Quilombolas” (CASC – Quilombola)², não era deliberativo. Era coordenado pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), tinha como objetivo principal, discutir políticas públicas, em especial as de geração de renda para as comunidades quilombolas. Este conselho era composto por vários órgãos públicos federais e estaduais, por várias comunidades quilombolas que já tinham um certo nível de organização e entidades do movimento negro, agregou o tema regularização das terras dos territórios quilombolas, e criou um Grupo Temático de Regularização Fundiária (GT), para discutir e acompanhar os procedimentos sobre este tema, formado basicamente pelo INCRA/RS e comunidades quilombolas. Este GT sugeriu e foi aceito pelo INCRA, a realização de oficinas de formação e informação realizadas nas comunidades, sobre as ações de regularização dos territórios quilombolas.

Foram realizadas oficinas em 54 comunidades quilombolas no Rio Grande do Sul por organizações do movimento negro e quilombola, financiado pelo INCRA. Estas oficinas apontaram entre outros itens, o nível de organização e informação das comunidades e também definiu uma ordem de prioridade de definição das comunidades em relação à regularização de seu território.

Este conselho foi extinto em função de não haver uma forma de financiamento para a manutenção do mesmo, como por exemplo, despesas de pagamento de passagens de quilombolas que moram no interior do estado, como também a falta de interesse dos órgãos de governo para sua manutenção.

Os primeiros processos iniciados no INCRA, no Rio Grande do Sul foram os das comunidades que já tinham os relatórios antropológicos confeccionados pela Universidade

² Ver em “O INCRA e os desafios para a regularização dos territórios quilombolas”, (p.177, 2006)-Editora NEAD.

Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). As comunidades: Morro Alto, localizada nos municípios de Maquiné e Osório, Martimianos e São Miguel em Restinga Seca, Casca em Mostardas, e Arvinha e Mormaça, em Sertão. Estes relatórios antropológicos foram financiados pela Fundação Cultural Palmares (FCP), através de um convênio firmado com o governo do Rio Grande do Sul em 2001.

O Rio Grande do Sul foi o primeiro estado da federação a ter uma lei específica de reconhecimento e regularização dos territórios quilombolas, em cumprimento ao Art. 68 (ADCT), antes da existência do Dec. 4.887/2003.

Em 2002 a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, aprovou o projeto de autoria do deputado Edson Portilho, e o governador Olívio Dutra, sancionou como Lei Nº 11.731, de 09 de janeiro de 2002.

Esta Lei em um texto simples e direto define a ação do estado em relação aos territórios quilombolas;

Art. 1º - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras no Estado do Rio Grande do Sul será reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Poder Público emitir-lhes os títulos respectivos e providenciar seu registro no Registro de Imóveis correspondente.

Parágrafo único - O Poder Público indenizará, na forma da lei, as pessoas e comunidades que venham a ser atingidas pela implementação do direito previsto neste artigo.

Em 25 de março de 2002 foi publicado o Decreto Estadual 41.498 que regulamentou os procedimentos administrativos para o cumprimento da Lei 11.731/2002. Este Decreto define como devem ser identificadas as comunidades quilombolas através de relatórios antropológicos:

Art. 2º - As Comunidades Remanescentes de Quilombos serão identificadas a partir de critérios de auto-identificação e dados antropológicos, históricos, jurídicos, sociais, econômicos, geográficos e ambientais, escritos e/ou orais, sistematizados em Relatório Técnico-Científico elaborado no âmbito da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social.

Cabe registrar que a Lei e o Decreto Estadual, 11.731/2002 e 41.498/2002 respectivamente, permanecem em vigor. Mas com a mudança de governo em 2003, até hoje, não houve qualquer ação dos governos estaduais que se sucederam, relativo à identificação, regularização e titulação das terras de territórios quilombolas.

O relatório antropológico da comunidade Família Silva, localizada em Porto Alegre, foi realizado pela antropóloga Ana Paula Comin de Carvalho e o historiador Rodrigo de Azevedo Weimer, financiado pela FCP em convênio celebrado com a prefeitura de Porto Alegre.

Estes relatórios antropológicos foram incluídos nos processos abertos no INCRA, como peça técnica inicial dos procedimentos de regularização dos territórios dessas comunidades.

Destes sete relatórios antropológicos, apenas os das comunidades Arvinha e Mormaça, foram necessários fazer outros relatórios antropológicos, em função de divergências entre membros da equipe executora, que em função dessa divergência, não apresentou argumentos consistentes de sustentação de uma área a ser regularizada para a comunidade quilombola, inviabilizando o uso desse relatório como peça técnica inicial no processo de regularização.

Esses relatórios antropológicos que já foram chamados inicialmente de laudos³ são peças técnicas fundamentais nos procedimentos de regularização das terras dos territórios quilombolas. Pois é a partir da história contada pela própria comunidade, a sua forma de ocupação das terras, suas necessidades para a sua reprodução física, sócio econômica e cultural, apresentadas nesse relatório, entre várias outras informações, são formados os argumentos que servirão ou deveriam servir, no decorrer dos procedimentos de regularização das terras dos territórios quilombolas, na defesa desse território nas instâncias administrativas, políticas e judiciais.

Mas estes relatórios, que são de grande importância nos procedimentos de regularização das terras dos territórios quilombolas, não são “atestados” que garantem a concessão de títulos de propriedade das terras tradicionalmente ocupadas, para sua reprodução física, social e cultural. Mas reforçam os argumentos de etnicidade, territorialidade e autodefinição da comunidade na defesa de seu território. Como afirma a professora Eliane Cantarino O’Dwyer:

³ Ver em: Leite, Ilka Boaventura. Laudos periciais antropológicos em debate – Florianópolis: Co-edição NUER/ABA/2005.

Assim, a autodefinição utilizada pelos próprios atores sociais não prescinde da realização de estudos técnicos especializados que venham a descrever e interpretar a formação de identidades étnicas no bojo do processo de reconhecimento das comunidades negras rurais remanescente de quilombos, na medida em que esses estudos tragam subsídios para uma decisão governamental e forneçam elementos para que o próprio grupo possa se defender de possíveis formas de intervenção estatal que possibilite apenas a reprodução das categorias sociais, sem garantir as condições para a reprodução de padrões culturais, modos de vida e territorialidades específicas. (O'Dwyer, p.53, 2011).

Os relatórios antropológicos são para o INCRA uma peça técnica fundamental nos procedimentos de regularização, mas não mais do que isso. Já para os pesquisadores, é mais do que isso é até muito mais do que uma peça científica. No entanto, para as comunidades quilombolas é muito mais ainda do que uma peça administrativa e/ou peça científica.

Em relação aos envolvidos na confecção dos relatórios antropológicos e o seu uso pelos órgãos de governo, a antropóloga do Ministério Público Federal, do Rio Grande do Sul, Miriam de Fátima Chagas diz:

Esses envolvidos acabam por repensar e aprofundar não só lugares e papéis, mas também, através desse tipo de exigência de pesquisa, ocorre uma espécie de propiciação da “escuta” dessas comunidades num patamar, que contrasta com o que se encontra usualmente, no máximo como exercício de uma hermenêutica de mão única, particularmente aquela jurídica. (Chagas, p. 71. 2005).

Para as comunidades quilombolas, o relatório antropológico, segundo a antropóloga Miriam Chagas:

(...) vê-se que as comunidades reiteradamente os referem como um meio de “transmitir” e “testemunhar” suas próprias perspectivas, ou seja, sobre suas experiências históricas em defesa dos direitos que as levam a buscar o reconhecimento oficial de suas terras, ainda que, muitas vezes, não vejam uma imediata resposta ou “efeito” jurídico que os estudos possam suscitar. (Chagas, p.72. 2005).

A relação mais próxima com a academia, inclusive no acompanhamento dos pesquisadores, em especial nas tarefas de campo, na confecção dos relatórios antropológicos, me fez perceber a relativização dos órgãos públicos, em especial do INCRA, desses relatórios, destinados somente ao campo jurídico-administrativo. Compreendendo que para, além disso, esses relatórios têm uma importância como base de pesquisa, em um campo ainda muito a ser explorado. E percebendo a importância e relevância desses relatórios na busca do reconhecimento de seus territórios, as comunidades têm creditado valor a eles, como um símbolo de seu reconhecimento e representação de sua história e trajetória.

Esta experiência de buscar subsídios junto às universidades, organizações do movimento negro e quilombola e de outros órgãos de governo, foram contribuições importantes para as ações do INCRA na tarefa de regularização das terras dos territórios quilombolas.

A atuação na regularização das terras do território do primeiro “quilombo” urbano do Brasil, que foi a comunidade Família Silva, fez com que superintendências do INCRA em outros estados nos convidassem a contribuir nos procedimentos de regularização em seus estados. Na relação com as comunidades e suas organizações, nos convênios com as universidades e outras contribuições, a partir das experiências no Rio Grande do Sul.

Contribuímos na regularização do território da comunidade Mata Cavallo, em Mato Grosso, na confecção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), e posterior publicação nos Diários Oficiais da União (DOU) e do estado do Mato Grosso (DOE). Contribuímos também, nos procedimentos de convênio com a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E nos processos de regularização referentes às comunidades, Arapemã, Saracura e Bom Jardim, no município de Santarém no estado do Pará.

Também contribuímos relatando as nossas experiências em eventos promovidos por organizações do movimento negro e quilombola, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, órgãos públicos e universidades, no Rio Grande do Sul, como também em outros estados.

2. TERRAS E LEIS: A Gênese do Reconhecimento Jurídico e Administrativo das Terras dos Territórios Quilombolas

Depois de 23 anos da promulgação da Constituição Federal do Brasil, que incluiu o art. 68 (ADCT), de dois Decretos: 3.912/2001 e 4.887/2003, e cinco Instruções Normativas (INs): 16, 20, 49, 56 e 57. É possível supor que esta conquista das comunidades quilombolas, só foi possível, mesmo reconhecendo as grandes mobilizações dos movimentos sociais. Porque os congressistas constituintes de 1988, que na sua maioria eram contra a inclusão deste direito na Constituição Federal, acreditavam que as comunidades quilombolas representavam apenas resquícios insignificantes do passado, populações fadadas ao desaparecimento, ou mesmo minúsculas, em número reduzido e até inexistentes.

O professor Girolamo Domenico Treccani ao analisar as dinâmicas relativas à inclusão do Art 68 (ADCT) na Constituição Federal identifica as mobilizações sociais que tentaram e de alguma forma, conseguiram influenciar alguns constituintes. E baseado em outros pesquisadores, como a professora Ilka Boaventura Leite, constata que o debate durante a constituinte não ocupou um espaço de importância e conseqüentemente não mudou a posição dos constituintes, que na sua maioria relativizavam a importância deste artigo:

A inclusão deste direito, portanto, foi fruto de uma ampla mobilização social, que conseguiu sensibilizar os constituintes. Analisando os trabalhos dos constituintes, Leite (2004, p.19) reconhece que: “De certo modo, o debate sobre a titulação das terras dos quilombolas não ocupou, no fórum constitucional, um espaço de grande destaque e suspeita-se mesmo que tenha sido aceito pelas elites ali presentes, por acreditarem que se tratava de casos raros e pontuais, como o do Quilombo de Palmares”. (Treccani, p. 83, 2006).

Esta suposição, que pode se transformar em constatação, se levarmos em conta que a legislação e normativas pós art. 68, que em tese deveriam ao normatizar, facilitar a implementação de tal artigo, quase sempre dificultaram ou pelo menos complicaram esta implementação. Estas dificuldades e complexidade aumentaram proporcionalmente ao aumento da demanda de regularização das terras dos territórios quilombolas, a partir do reconhecimento cada vez maior, do número de comunidades pelo estado brasileiro, através da expedição das

certidões de auto-reconhecimento pela FCP e pela abertura dos processos de regularização desses territórios no INCRA. Segundo a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), já são 3.524 comunidades identificadas, havendo 1.711 devidamente certificadas pela FCP no país⁴.

Dessas comunidades, neste “Brasil Quilombola”, nem todas precisam, reivindicam ou reivindicarão terras. Mas a maioria buscará a regularização, com a titulação das terras de seu território. Das comunidades certificadas, 1.076 abriram processos de regularização no INCRA⁵.

A partir desta suposição é possível constatar que as leis e normas são além de suas consequências legais, jurídicas e administrativas, representações dinâmicas dos interesses de quem exerce o poder. Para, dependendo destes interesses, modificar ou manter a realidade social.

Ao entender as leis como elemento constitutivo das múltiplas dinâmicas da realidade social, a professora da UFRGS Patrice Schuch, sustenta que:

(...) as leis são uma forma de exercício de poder e veículos pelos quais diferentes agentes e grupos sociais tentam obter e manter a legitimação social atribuindo sentido as suas práticas sociais. (Schuch, p. 32, 2005).

A reconceitualização do conteúdo do termo “quilombo” e/ou comunidades remanescentes de quilombos, nos leva a tentar identificar quais as reais motivações de construções das normas jurídicas e administrativas, ligadas unicamente a uma dimensão individual de acesso à propriedade da terra, que deliberadamente buscam ocultar a necessidade de satisfação de exigências fundamentais das comunidades quilombolas, como é o acesso às terras de seu território, garantido pelo art. 68 do ADCT da Constituição Federal.

A advogada Soraia Mendes é mais contundente em sua crítica as normas jurídicas e administrativas que são criadas com o objetivo do não cumprimento do dispositivo constitucional ou de relativizá-lo. Identificando nesta ação, uma expressão de racismo:

⁴ Fonte: <http://www.seppir.gov.br> (acesso em 27 de novembro de 2011)

⁵ Fonte: <http://www.incra.gov.br> (acesso em 27 de novembro de 2011)

Em verdade, assim como nas relações individuais, o racismo se expressa no Direito e nas instituições encoberto pelo véu da “democracia racial”, ocultando que o processo de construção do discurso jurídico dominante se direciona para negar direitos a grupos inteiros, como são os quilombolas. (Mendes, p.129, 2005).

Para Soraia Mendes, as normas constitucionais, não podem e não devem ser uma carta de boas intenções, e que não deve existir uma constituição não escrita que se sobreponha à verdadeira e única constituição. “E o Estado Brasileiro deve ser eficaz para garantir os direitos fundamentais. E esta eficácia depende da ação do poder público”. (Mendes. p.130, 2005).

2.1. LEI DE TERRAS de 1850: A negação do acesso a propriedade, uma das leis que destituiu direitos dos negros.

No Brasil, com o fim das sesmarias, em 1822, ocorre uma vacância legislativa no que se refere ao processo de aquisição originária de terras, de forma que o sistema então vigente não previa transferências de terras públicas desocupadas para particulares. Situação finalizada em 1850, com o advento da Lei Imperial de Terras, Lei 601. Esse período, entre o término das sesmarias e a chegada da Lei 601 (1850), foi denominado de “regime de posse”.

O Poder Público, através da Lei 601, determinou que a terra que estivesse efetivamente ocupada com cultivo e moradia habitual seria recebida pelo sesmeiro como propriedade privada com todas as garantias legais.

As terras reconhecidas como sem ocupação, eram as ocupadas por índios, por escravos fugidos, formando ou não quilombos, e por outros libertos e homens livres que passavam a viver da natureza. Estas terras foram consideradas devolutas pela a Lei Imperial e disponíveis para serem transferidas ao patrimônio privado.

Para conter a possibilidade de negros, índios e brancos pobres adquirirem terras, a Lei em vigor determinou, em seu artigo 1º, que ficariam proibidas aquisições de terras devolutas por outro título que não fosse à compra.

O historiador Rodrigo de Azevedo Weimer, no livro **Comunidade Negra de Morro Alto** – Historicidade, Identidade e Territorialidade, reconhece a importância historiográfica da Lei de Terras, como uma importante transformação na legislação e nas formas de apropriação fundiária no Brasil Imperial. E assim contextualiza a criação da lei e seus objetivos:

Como se sabe, no período entre 1822 e 1850, entre o fim do regime de concessão de sesmarias e a lei de terras, a única forma possível de apropriação de terras foi a dita “posse mansa e pacífica”. Com a iminência do fim da escravidão, decorrente da proibição do tráfico negreiro em 1850, tornou-se premente dificultar o acesso à terra aos menos aquinhoados: para manter a dependência da mão-de-obra, procurou-se impedir o acesso a um meio de produção fundamental como a terra. (Weimer, p. 49, 2004).

Mas, além da concessão onerosa de terras devolutas, a mesma Lei criou o Instituto da Legitimação de Posse, no qual, aquele que tivesse tornado determinada terra produtiva e nela morasse, de maneira permanente, passava a ter direito da possibilidade de o Estado reconhecer o seu domínio. Esse modelo de legitimação e concessão transformou-se em regra no Direito brasileiro.

Esta lei, mesmo que a sua criação tenha acontecido, 38 anos antes da libertação dos escravos através da Lei Áurea, foi o ato do Estado Brasileiro que foi fundamental, ao “sequestrar” os direitos dos escravos e principalmente, antecipadamente, dos futuros libertos, do acesso à propriedade das terras.

2.2. ARTIGO 68 DA ADCT DA CONSTITUÇÃO FEDERAL: A perspectiva do reconhecimento do direito.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 68, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), reconheceu o direito de propriedade das comunidades remanescentes de quilombo ao seu território e, conseqüentemente, criou uma forma específica de propriedade que tem em seu cerne o caráter coletivo.

O direito constitucional das comunidades quilombolas a seu território, não é uma exclusividade brasileira. Na Colômbia em 1991, foi introduzido em sua Constituição Política,

uma série de artigos, elaborados com o objetivo de garantir direitos específicos para os grupos étnicos. O artigo provisório 55 (AT 55) foi o artigo que iniciou um processo de garantias legais ao povo afrodescendente colombiano, como escreve Eduardo Restrepo em “Políticas de la alteridad: Etnización de comunidad negra em Pacifico sur colombiano”:

(...) los procesos asociados al AT 55 pueden ser considerados como el hito más importante de la relocalización conceptual y política de “lo negro” las estructuras de la alteridad en Colombia. (Restrepo. p. 38, 2002)

A existência de comunidades de afrodescendentes que se identificam como grupos étnicos e reivindicam seus direitos é registrada não apenas no Brasil e Colômbia, mas também em outros países da América Latina como Equador, Suriname, Honduras, Belize e Nicarágua.

Em alguns desses países, os direitos das comunidades afrodescendentes às suas terras foram reconhecidos na legislação. Na Nicarágua, por exemplo, a constituição de 1987, reconhece as “comunidades da costa atlântica”, seu direito à propriedade de suas terras comunais e à manutenção de suas identidades culturais. Em janeiro de 2003, foi aprovada a Lei 445 de 2002, que estabelece o procedimento para a titulação das terras comunais.

No Equador a constituição de 1998, já reconhecia aos afro-equatorianos direitos coletivos às terras ancestrais. A nova constituição aprovada em setembro de 2008, reconhece o Equador como uma nação pluriétnica e multicultural e reafirma os direitos coletivos das comunidades afro-equatorianas às suas terras.

O Equador conta também com a Lei dos Direitos Coletivos dos povos Negros ou Afros Equatorianos, promulgada em maio de 2006. Esta lei reconhece os direitos dos povos negros ou afro-equatorianos sobre as terras ancestrais, as práticas tradicionais de saúde, produção e a propriedade coletiva e intelectual. Em Honduras em 2004 foi aprovada a *Ley de propiedad*, que dedica um capítulo ao processo de regularização da propriedade para povos indígenas e afros hondurenhos⁶.

No Brasil, desde o dia cinco de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal até os dias de hoje, a implementação desse direito das comunidades quilombolas passou por vários desdobramentos.

⁶ Fonte: http://www.cpis.org.br/htm/leis/legislacao_internacional. Aspx (acesso em 27 de novembro de 2011)

A diversidade de formas de ocupação, decorrentes da escravidão brasileira, relaciona-se tanto à imensidão e complexidade territorial do país, quanto ao longo histórico de resistência e luta daqueles que foram escravizados. A ressemantização do conceito de “quilombo” operada, nos últimos anos, pela literatura especializada pretendeu justamente demonstrar esse amplo leque de situações sociais que emergiram da escravidão, bem como as diversas formas de resistência daí advindas. De acordo com a análise do antropólogo Alfredo Wagner B. de Almeida.

Os sistemas de apossamento disseminaram-se, segundo as condições específicas de povos indígenas e de escravos e ex-escravos, que produziam de maneira cada vez mais autônoma, e de “homens livres”, que exerciam atividades de cultivo e extrativas na periferia das grandes plantações, junto aos caminhos de boiada e nas regiões de floresta densa (...). O quilombo, em verdade, descarnou-se dos geografismos, tornando-se uma situação de autonomia que se afirmou ou fora ou dentro da grande propriedade (...). (Almeida, p. 56, 1995).

No Brasil de 1988, cem anos depois da promulgação da Lei Áurea, a Constituição Federal traz a ideia de quilombo como sobrevivência, como remanescente, já se aceita uma sobra, se aceita o resíduo, aquilo que restou, ou seja, se aceita o que foi.

Nesse caso, recomenda o antropólogo Alfredo Vagner B. de Almeida:

(...) “tem que haver um deslocamento na discussão, passando a dar atenção ao que é e não mais ao que foi, e como esta autonomia que foi sendo construída nesse tempo, não se pode continuar a trabalhar com uma categoria histórica acrítica e com uma definição de 1740”. A noção jurídica de quilombo do passado, ao contrário do presente, era “o que estava fora e precisava vir para dentro, mas numa situação como hoje se precisa tirar de dentro, ou seja, expulsar da terra. Antes era trazer para dentro do domínio, essa é que era a lógica jurídica, e hoje é expulsar, botar para fora ou tirar do domínio da grande propriedade”. (Almeida, p.54/55, 1995).

Ao Direito Constitucional de propriedade cabe a tarefa de dar forma, possibilidade administrativa e técnica para reconhecer, titular e registrar as terras de propriedade das comunidades remanescentes de quilombo, respeitando as especificidades desse tipo jurídico de propriedade que traz em sua essência os princípios da coletividade, da inalienabilidade e da personalidade jurídica da associação que representa a comunidade, que é quem vai formalmente, receber o título de propriedade da terra.

2.3. CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT: O debate sobre direitos humanos de povos autóctones.

A partir dos passos dados pelo Brasil, em termos de efetividade do direito ao território das comunidades remanescentes de quilombo, reforçando a prática jurídica adotada pelos atores envolvidos no processo, o estado brasileiro ratificou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (adotada em Genebra, Suíça, em 27 de junho de 1989), ratificada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. O governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002.

A Convenção entrou em vigor no âmbito internacional, em cinco de setembro de 1991, e, no Brasil, em 25 de julho de 2003: *“A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser tida como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições desta convenção”*. (artigo 2º)

Esta Convenção reconhece como critério fundamental os princípios pertinentes à auto-identificação étnica das comunidades remanescentes de quilombo. E está citada na maioria dos documentos dos movimentos sociais, como um instrumento de conquista a ser respeitado, com a sua consequente implementação.

2.4. DECRETO 3.912/2001: Parâmetros históricos para conferir legalidade

Em dez de setembro de 2001, no Governo do Presidente da República do Brasil Fernando Henrique Cardoso, foi publicado o Decreto 3.912, que era certamente, e evidentemente inconstitucional, ao referir-se ao ano de 1988 como data de ocupação de terras por quilombos, se como tal se pretendesse ter em conta a definição legal que remonta a 1740, por se tratar de situação que não mais se revela, quer no plano dos fatos, quer no plano do direito.

Art. 1º Compete à Fundação Cultural Palmares - FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que:

I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e

II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

Ao dispor que aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, o art. 68 do ADCT não apresenta qualquer marco temporal quanto à antiguidade da ocupação, nem determina que haja uma coincidência entre a ocupação originária e a atual.

Este decreto, além de inconstitucional, revelou-se completamente destituído de utilidade ao fim proposto, que é a regulamentação do art. 68 do ADCT. Também pode ser considerado ilegal, porque não enfrenta, sequer remotamente, a questão da incidência das terras dos territórios das comunidades quilombolas em áreas já tituladas, sob o domínio privado, ao não disciplinar os aspectos que necessariamente a tangenciam, como a necessidade, forma e procedimento de desapropriação, nulidade ou não dos títulos privados, limitando-se à ocupação em terras da União.

2.5. DECRETO Nº 4.887/2003: Os procedimentos administrativos e o INCRA

O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que revogou o anterior de número 3.912, de 10 de setembro de 2001, assegurou conquistas importantes para as comunidades quilombolas.

Inúmeras inovações legais foram implementadas, de modo a privilegiar a edificação de um novo ramo do Direito, o Direito Étnico, já prevalecente em legislações comparadas como a da Austrália, Nova Zelândia e América do Norte, mas inusitado no Brasil.

O Decreto nº 4.887/03 consolida uma nova ordem legal, cujos propósitos atualizadores exprimem a vontade inscrita na Lei Maior. A proteção às coletividades indígenas e às comunidades remanescentes dos quilombos possui idêntica equivalência valorativa no que

concerne à afirmação dos direitos territoriais dos grupos étnicos minoritários. Várias foram às inovações legais relevantes constantes deste novo instrumento normativo.

Definiu o Decreto nº 4.887/03, em seu artigo 2º e respectivos parágrafos, comunidades remanescentes dos quilombos, identidade étnica, histórica e socialmente construída, assim como conceituou territorialidade negra. Ambas compreendidas sob a ótica antropológica, que propõe nova avaliação semântica de forma a atender os desígnios e objetivos evidentes da Constituição.

A grande inovação trazida pelo Decreto consistiu na inserção do Instituto da Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras dos quilombos, assistida pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção e Igualdade Racial (SEPPIR), que zelará pelos direitos étnicos e territoriais das comunidades remanescentes. Efetivamente, considerando a experiência do INCRA no tratamento das questões fundiárias, sua participação no procedimento de regularização quilombola é fundamental para dar operatividade ao dispositivo constitucional.

3. A OPERACIONALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO: o INCRA e as Instruções Normativas (IN)

Com a publicação do Decreto 4.887/2003, definindo o INCRA (órgão responsável pelo ordenamento territorial do estado brasileiro), como órgão executor dos procedimentos de regularização das terras dos territórios quilombolas. Os procedimentos de identificação, reconhecimento, regularização e titulação dos territórios quilombolas, foram operacionalizados em abril de 2004, pela Instrução Normativa Nº16. Em setembro de 2005, quase um ano e meio depois, foi substituída pela a de Nº. 20. No dia 29 de setembro de 2008, esta foi substituída pela IN. 49, e desde o dia 20 de outubro de 2009 até hoje, os procedimentos têm na IN 57 o regramento relativo ao Decreto 4.887/2003.

Essas instruções normativas, mais do que instrumentos administrativos para a execução do referido Decreto, foram confeccionadas ou deveriam ter sido, para facilitar ordenadamente a implementação da legislação na execução dos procedimentos relativos ao Decreto 4.887/2003 e consequentemente das obrigações constitucionais do artigo 68 do ADCT.

As mudanças que houveram da IN 16 até a IN 57, deveriam acontecer para adaptar as regras ao permanente aumento dos processos abertos no INCRA. A evolução na sua estrutura com a contratação de novos servidores e as novas situações que no andamento do processo, como avaliação de terras e benfeitorias, e outros procedimentos não executados quando da publicação da primeira IN (16). E principalmente, garantir e ampliar a participação das comunidades, não só no acompanhamento, mas também no envolvimento dos procedimentos, como aconteceu com a publicação da IN 20, que avançou positivamente em relação à IN anterior.

Este avanço foi reconhecido pelos representantes da CONAQ (Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas) e pesquisadores da temática quilombola, que afirmam que a Instrução Normativa nº20 trouxe ganhos políticos, relacionados à possibilidade de constituição de um território com credibilidade, baseado na mobilização dos atores diretamente envolvidos pelos pleitos identitários, reconhecendo o protagonismo dos atores na forma como se auto-identificam, toma a partir desse dispositivo, as principais vozes do processo de definição das fronteiras étnicas de seu território. “(...) Torna o território o lugar de

enuniação do étnico e reduz a perícia à condição de uma reverberação do acontecimento étnico”. (Ramos, p38. 2009).

Mas o que aconteceu foi que a cada nova IN, a partir da IN 20, os procedimentos ficaram mais complexos, compreendendo um perfil mais jurídico, reduzindo a importância da participação da comunidade quilombola na definição de seu território. Chegando a um ponto que as INs 49 e 57 são resultados da opinião imposta ao INCRA e pela Advocacia Geral da União (AGU) e Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República⁷.

A constatação de que a cada publicação de uma nova IN, retrocedesse nos procedimentos de regularização das terras dos territórios quilombolas, com exceção da IN 20, pode ser comprovada quando comparamos o art 4º das INs 16 e 20, com o mesmo artigo das INs 49 e 57, onde se verifica a redução ou simplificação da definição de terras ocupadas:

Art. 4º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos. (INs,16 e 20).

Art. 4º. Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. (INs, 49 e 57).

A percepção deste retrocesso é corroborada, quando em outubro de 2009, em um episódio envolvendo a publicação e revogação de mais uma instrução normativa do INCRA, ilustrou de forma clara de como o governo federal está suscetível às forças contrárias aos direitos quilombolas e como tal pressão repercute diretamente na definição de tais normas.

Uma das mudanças de INs bastante emblemática foi a da IN 49 para IN 56, em que a segunda “existiu” por apenas treze dias. Foi tão efêmera sua existência que não a considere na cronologia acima descrita.

⁷ Fonte: <http://www.coinonia.org.br> (acesso em 27 de novembro de 2011)
<http://www.conaq.org.br> e <http://www.cpisp.org.br> (acesso em 27 de novembro de 2011)

Uma das entidades mais respeitadas no acompanhamento dos processos de regularização das terras dos territórios quilombolas, a Comissão Pró-Índio, de São Paulo, em seu relatório “Terras Quilombolas, Balanço 2009”, descreve assim esse episódio:

No dia sete de outubro, o presidente do INCRA publicou uma nova instrução normativa – a IN Incra nº 56/2009 – que removia diversos dos entraves da IN 49/2008. O movimento de avanço incentivado por funcionários do "setor quilombola" do Incra foi rapidamente contido segundo eles mesmos "devido à pressão de setores que são favoráveis a manutenção dos entraves na política de regularização". Assim 13 dias depois, a IN Incra nº 56 foi revogada e a norma de 2008 (a IN Incra 49) foi republicada como Instrução Normativa Incra nº 57 de 20 de outubro de 2009.(CPISP, 2009).

Note-se que além do protagonismo quilombola, o setor administrativo do INCRA, responsável pela execução dos procedimentos de regularização das terras dos territórios quilombolas, demonstra-se diversificado e participante (ou tenta ser), das discussões sobre a confecção das INs.

A posição das organizações representativas das comunidades quilombolas, contrária ao retrocesso patrocinado pelos órgãos de governo nos procedimentos de regularização das terras dos territórios quilombolas, foi observado pela pesquisadora Ieda Ramos em seu trabalho de Mestrado sobre a comunidade quilombola Cambará, localizada no município de Cachoeira do Sul:

(...) a mudança da antiga norma foi rechaçada pelo movimento quilombola e seus parceiros. Conforme denunciado em diversas oportunidades, o governo federal está patrocinando um grande retrocesso na garantia de direitos reconhecidos pela Constituição Federal, pela Convenção 169 da OIT e pelo Decreto 4887/2003. A nova norma adota uma definição restritiva do conceito de terras ocupadas por comunidades quilombolas que contraria o disposto na Convenção 169 da OIT. Como consequência, corre-se o risco de reduzir a titulação apenas às áreas onde estão localizadas as moradias, sem que as comunidades possam garantir acesso aos recursos ambientais necessários para sua sobrevivência física e cultural. (Ramos, p.38, 2009).

Ao substituir a IN nº20 em 29 de setembro de 2008, pela Instrução Normativa nº49, e em 20 de outubro de 2009, pela IN 57, o governo federal através dos vários órgãos que atuam direta ou indiretamente no processo de regularização das terras dos territórios quilombolas, sucumbiu à pressão política dos proprietários de terras e de órgãos militares e reduziram a participação e importância das comunidades quilombolas, na definição de seu território. Pressões feitas, principalmente por seus representantes nos parlamentos federais, (Câmara e Senado) e estaduais (Assembléias Legislativas), inclusive com ações no campo jurídico como a Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADIN) do decreto 4.887/2003, apresentada pelo partido político, Democratas (DEM), ex-PFL, no Supremo Tribunal Federal (STF), ainda não julgada.

E no campo político, com o Decreto Legislativo, de revogação do referido Decreto, apresentado pelo Deputado Federal Valdir Colatto do PMDB de Santa Catarina, ainda não votado no plenário da Câmara dos Deputados⁸.

Outra pressão importante que influenciou o governo federal no recuo na implementação de uma política efetiva na regulamentação dos territórios quilombolas, é a dos órgãos militares, representados pelo Ministério da Defesa e pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Esta pressão dos órgãos militares é especialmente em função da disputa existente entre a Marinha do Brasil e a comunidade da Marambaia de uma área localizada na ilha de mesmo nome, localizada no estado do Rio de Janeiro, onde a Marinha ocupa parte da ilha com atividades militares. E que também é ocupada pelos quilombolas, há muito tempo antes da Marinha Brasileira atuar naquela ilha.

A pressão da Marinha do Brasil é tão forte que chegou ao cúmulo do absurdo de ser publicado o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do território da comunidade quilombola, nos Diários Oficiais da União e do estado do Rio de Janeiro em um dia, e por pressão da Marinha, foi “despublicado” no dia seguinte⁹. Isto é, o edital do RTID do território da comunidade quilombola Marambaia, foi publicado em um dia e revogado no outro.

Outro conflito entre quilombolas e militares é no município de Alcântara, no estado do Maranhão. Este conflito não é com a Marinha e sim com a Aeronáutica que implantou uma base de lançamento de satélites naquela localidade. Depois de um grande acidente, que destruiu totalmente a tão sonhada pelos militares, base de lançamentos de satélite. A área foi arrendada ao governo da Ucrânia, para a reconstrução da mesma.

Nos dois casos, as comunidades quilombolas não querem a retirada das estruturas militares, muito pelo contrário, querem a permanência dos mesmos, porque traz benefícios para

⁸ Fonte: <http://www.câmara.gov.br> e <http://www.stf.jus.br> (acesso em 27 de novembro de 2011)

⁹ Fonte: <http://quilombosnews.blogspot.com> (em 17 de agosto de 2006).

<http://koinonia.com.br/observatorio quilombola>. (acesso em 27 de novembro de 2011)

eles, especialmente no que diz respeito a segurança, impedindo a invasão e o apossamento das terras por estranhos a comunidade quilombola. Quem não quer a convivência com os quilombolas são os militares.

Esta posição não só prejudica os procedimentos relativos às comunidades Marambaia e Alcântara, pela posição de incompatibilizar áreas de territórios quilombolas com as de segurança nacional, como também influenciam negativamente os procedimentos das outras comunidades quilombolas em todo Brasil, pois os órgãos militares defendem a tese da titulação somente das áreas efetivamente ocupadas, com uma interpretação restrita e, portanto, equivocada do Artigo 68 do ADCT.

4. TERRITÓRIO QUILOMBOLA: Antigas e novas definições

A lei de terras de 1850 transformou em mercadoria a propriedade privada das terras, mediada pela compra e venda, e em terras devolutas de propriedade da União, estados e municípios, as não ainda apropriadas, e posteriormente garantiu a apropriação das terras também pela posse. Em tese, esta lei dava aos ex-escravos as mesmas condições de acesso às terras, pela compra e/ou pela posse, mas na prática o legado da escravidão mostrava o contrário, como aponta a professora de história da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Maria de Lourdes Bandeira: “Os ex-escravos não tinham dinheiro para adquirir terras, nem domínio do saber de técnicas sociais e dos instrumentos que lhe permitiam postular e defender o seu direito à posse da terra.” (Bandeira, 1991).

As constituições brasileiras posteriores não preceituaram os direitos dos ex-escravos e proteção jurídica especial que garantisse condições objetivas do exercício pleno de sua cidadania.

A atual norma constitucional, contudo, ao dispor sobre a matéria, não ofertou uma redefinição atualizada do significado de quilombos. Diria a propósito Alfredo Wagner Berno de Almeida:

"a lei exige que alguém se proclame "remanescente", só que o processo de afirmação étnica, não passa historicamente pelo resíduo, pela sobra, ou "pelo que foi e não é mais", senão pelo que de fato é, pelo que efetivamente é e é vivido como tal". (Almeida, p. 57, 2005).

Historicamente, a definição jurídica de quilombos sempre enfatizou a ocupação coletiva e ilegal da terra. Isto se vê claro na resposta do Rei de Portugal à Consulta do Conselho Ultramarino, em dois de dezembro de 1740, ao conceituar **quilombo** ou **mocambo**, como *toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles*.

Posteriormente, com o recrudescimento do escravismo, a Lei nº 236/1847, sancionada pelo Presidente da Província, Joaquim Franco de Sá, diminuiria o número de escravos fugidos sem, contudo, imprimir singularidade ao conceito. Leia-se:

“Art. 12 - Reputar-se-á escravo aquilombado, logo que esteja no interior das matas, vizinho ou distante de qualquer estabelecimento, em reunião de dois ou mais com casa ou rancho”.

A legislação republicana que se seguiu, não contemplou qualquer redefinição de quilombos, formalmente extintos com a Abolição em 1888.

Com o advento do Art 68 (ADCT) e do Dec 4.887/2003, incluíram-se elementos paradigmáticos, tais como a posse comunal e indivisível daquelas terras. Como a Lei de Registros Públicos só admite o registro em nome de pessoa física ou jurídica, as comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Foi de fundamental importância, à identificação etno-histórica dos critérios definidores do grupo, garantidos pelo art. 2º, do Decreto 4.887/2003, como afirma a antropóloga Eliane Cantarino O’Dwyer :

"a afiliação étnica, tanto uma questão de origem comum, quanto de orientação das ações coletivas no sentido de destinos compartilhados". Há, portanto, de prevalecer, para fins de pertencimento, a consciência da identidade, nos termos da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil, cujo artigo 1º, alínea "b", 2, preceitua:
“A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”. (O’Dwyer,p.13, 2008)

Não quer isto signifique, a não realização de estudos técnicos, fundamentais para subsidiarem o Estado e as comunidades quilombolas nas pesquisas acadêmicas, sobretudo as antropológicas, que auxiliam a condução e o deslinde dos processos administrativos e judiciais. Mais foi com base na nova conceituação semântica do termo quilombo que a literatura especializada lhe imprimiu que o Decreto 4.887/2003 buscou sua inspiração.

A definição de territorialidade negra ou de "território tradicionalmente ocupado" não guarda correlação com tempo imemorial¹⁰. Refere-se, sim, ao tradicional uso da terra segundo os costumes e tradições daquelas comunidades.

¹⁰ Conforme preceituava o Decreto 3.912/91.

Assim sendo, os direitos dos quilombolas compreendem, não apenas, o espaço territorial que garanta a perpetuidade das gerações futuras, assegurada pela sua subsistência econômica, como também, a reprodução sócio-cultural de suas tradições ancestrais.

O território quilombola é o reconhecimento de um direito étnico-cultural e que, ao contrário da lógica formal, aponta para necessidade de uma espécie de reconstitucionalização do conceito de quilombo.

Desta forma, compreende-se que o direito ao território, garantido constitucionalmente como uma norma, colocada nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (**ADCT**) aos quilombolas, se fundamenta no princípio básico de que o componente étnico-cultural é que determina o reconhecimento desse direito.

4.1 COMUNIDADES QUILOMBOLAS: Territorialidades e empoderamento

“Considera-se remanescente das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais segundo critérios de autodefinição, com trajetória própria, dotada de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”. (Dec. 4887 nas conceituações, art 3º).

As comunidades quilombolas são reconhecidas como tal pelo estado brasileiro, através de uma Certidão de Autoreconhecimento expedida pela Fundação Cultural Palmares (FCP), órgão do Ministério da Cultura. O estado reconhece a comunidade quilombola como grupo, não havendo reconhecimento individual de quilombolas. Isto é, só existe o quilombola porque ele faz parte de uma comunidade, se o indivíduo não faz parte de uma comunidade, não é quilombola.

Esta certidão expedida pela Fundação Cultural Palmares é o resultado do autorreconhecimento coletivo, baseado necessariamente no reconhecimento do quilombola pela comunidade e vice-versa, sem esta reciprocidade, não existe comunidade quilombola.

A definição de Quilombo e/ou de território quilombola tem assumido novas significações na literatura especializada, na legislação e também para os grupos, indivíduos e organizações. Mesmo ressaltando o conteúdo histórico, o significado de “quilombo” vem sendo "ressemantizado" para designar a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos do Brasil.

A partir da Constituição Federal do Brasil de 1988 e a publicação do Dec. 4887 de 20 de novembro de 2003, o termo quilombo não se refere apenas a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata exclusivamente de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea constituída a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, também e, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio.

A ocupação da terra por esses grupos não é feita em termos de lotes individuais, tal como usualmente o INCRA operacionaliza lotes para os “sem - terras”. Nas terras dos territórios

quilombola, predomina seu uso comum, e a utilização dessas áreas obedece a critérios de sazonalidade das atividades, sejam agrícolas, extrativistas ou outras.

As diferentes formas de uso e ocupação dos elementos essenciais ao ecossistema tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade. Exigindo um diálogo direto com os sujeitos interlocutores, e não a aplicação de modelos pré-concebidos. Mesmo assim não é possível estabilizar fórmulas prontas, diante das diferenças e semelhanças das comunidades quilombolas, na identificação de seu território, e posterior regularização.

Uma das muitas confusões gerada por ignorância e/ou por má fé, é afirmar que a regularização de terras dos territórios quilombolas é a mesma coisa que fazer reforma agrária, retirando terras de proprietários e distribuindo-as para as comunidades quilombolas. Quando essa afirmação não passa da ignorância, em função da falta de informação ou informação equivocada, é facilmente resolvida com a informação correta. Quando é má fé, visa relacionar às terras dos territórios quilombolas as terras de propriedades particulares e com isso “criar uma guerra” entre quilombolas e proprietários de terras. E a história mostra que nesta guerra sempre os derrotados foram os quilombolas.

Esta “tese” de que a regularização de territórios quilombolas é reforma agrária, descarta o que é mais importante na regularização dos territórios, que é primeiro a identificação, depois o reconhecimento e posteriormente a regularização de um território, tendo como base o reconhecimento da comunidade quilombola, alicerçada na forma específica e diferenciada de **territorialidade e de etnicidade**, e por isso, reconhecida como forma tradicional de se relacionar com a sua terra, ou como melhor define esta especificidade, o seu território.

Assim como acontece em relação aos povos indígenas, a terra para os quilombolas é mais do que um bem econômico. Terra e identidade para essas comunidades estão intimamente relacionadas. É a partir da terra que se constituem as relações sociais, econômicas, culturais e são transmitidos os bens materiais e imateriais. Quando privados de sua territorialidade, são alienados de seu modo tradicional de vida e produção, conseqüentemente correm o risco iminente de desaparecerem.

As semelhanças entre os povos indígenas e quilombolas além da territorialidade, têm em comum o fato de serem sociologicamente classificadas como populações diferenciadas, autóctones e/ou tradicionais, com direito à proteção jurídica do Estado.

Segundo o professor João Pacheco de Oliveira a etnicidade:

Supõe, necessariamente, uma trajetória (que é histórica e determinada por múltiplos fatores) e uma origem (que é uma experiência primária individual, mas que também está traduzida em saberes e narrativas aos que vem se acoplar). O que seria próprio das identidades étnicas é que nelas a atualização histórica não anula o sentimento de referência à origem, mas até mesmo reforça. É da resolução simbólica e coletiva dessa contradição que decorre a força política e emocional da etnicidade. (Oliveira, p.64, 1998).

Para João Pacheco de Oliveira, a noção de territorialização é definida como um processo de reorganização social que implica:

- 1) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora;
- 2) a constituição de mecanismos políticos especializados;
- 3) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais;
- 4) a reelaboração da cultura e da relação com o passado.(Oliveira, p.55,1998)

A análise de João Pacheco de Oliveira é sobre os índios do nordeste brasileiro, povos considerados extintos e que reaparecem como demandantes de direitos. São de grandes diferenças sócio-culturais, em relação aos quilombolas, mas no tocante à territorialidade, essas diferenças diminuem bastante se relacionarmos os povos indígenas e as comunidades quilombolas, levando-se em conta a afirmação do autor:

O que estou chamando aqui de processo de territorialização é, justamente, o movimento pelo qual um objeto político-administrativo – nas colônias francesas seria a “etnia”, na América espanhola a “reducciones” e “resquardos”, no Brasil as “comunidades indígenas” – vem a se transformarem em uma coletividade organizada, formulando uma identidade própria, instituindo mecanismos de tomada de decisão e de representação, e reestruturando as suas formas culturais - inclusive as que relacionam com o meio ambiente e com o universo religioso. (Oliveira, p.56, 1998).

Povos indígenas e comunidades quilombolas, fora do âmbito destas semelhanças, possuem questões diversas e particulares. Cada uma com seu conteúdo próprio, aspectos históricos, sociais, culturais e políticos diferentes.

Para a professora Eliane Cantarino O' Dwyer, baseada em Roberto Cardoso de Oliveira (2006), que ao abordar o tema da identidade e seu reconhecimento, apresenta o fenômeno da territorialidade em conexão com a identidade ética:

Para fins de nossa análise, a etnicidade é conceituada como um tipo de processo social no qual os grupos orientam suas ações pelo reconhecimento territorial das áreas que ocupam, com base em signos étnicos carregados de metáforas, inclusive biológicas, referidos a uma afirmação positiva dos estereótipos de uma identidade étnica e racial, para reivindicar os direitos de uma cidadania diferenciada ao estado brasileiro. (O'Dwyer, p.55, 2010).

A identidade étnica das comunidades quilombolas e sua territorialidade são a base para o seu reconhecimento e conseqüentemente de seu território. Sobre a identidade étnica das comunidades quilombolas, o professor José Carlos Gomes dos Santos, em uma análise solicitada pelo INCRA, de uma contestação de proprietários de terras reivindicadas pela comunidade Família Silva, do relatório antropológico da referida comunidade quilombola, confeccionado pela antropóloga Ana Paula Comin de Carvalho e pelo historiador Rodrigo de Azevedo Weimer, fornece alguns parâmetros para validar as leituras de experiências quilombolas. Nesta análise o professor José Carlos, apresenta algumas condições para que uma comunidade se apresente como quilombola:

a) No interior do grupo se tenha uma percepção de concepções de mundo distintas do universo social circundante e que se tenham arraigadas pretensões de distinção étnica em relação ao entorno; b) no interior do grupo é necessário ainda que existam redes de relações de sociabilidade que conformam uma economia de reciprocidade e que subordina formas instrumentais de racionalidade a normatização pelo grupo das possibilidades de acesso a recursos e definições identitárias de dimensões coletivas; c) que o grupo social possa se inserir em um campo de etnicidade em cuja gramaticalidade faça sentido o contraste quilombolas/não quilombolas; d) com relação ao entorno, é ainda necessário que a comunidade carregue princípios de fechamento simbólico como é o caso do esquema genealógico que permita a reivindicação de uma ancestralidade comum, exclusiva e territorializada. (Anjos, p.5, 2006).

Esta citação não pretende dar uma “fórmula”, mas fornece parâmetros para a leitura de um relatório técnico sobre comunidades quilombolas. A territorialidade supõe identificação e defesa por parte do grupo com, e do meio em que vive, com a tradição histórica e cultural construída através dos tempos.

O conceito de territorialidade, definida, em termos antropológicos, como “o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela

específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu território” (Little, 2002: 3). O território seria, neste sentido, “um produto histórico de processos sociais e políticos” (ibidem). Isso também inclui os debates sobre como realizar os relatórios antropológicos.

4.2. DINÂMICAS NO RECONHECIMENTO TERRITORIAL

A territorialidade como característica na definição do professor Paul Little, da Universidade Federal de Brasília, não é uma exclusividade das comunidades quilombolas e dos povos indígenas. Os seringueiros da região amazônica, por exemplo, possui uma relação com a natureza e o meio ambiente que poderíamos denominar de “cumplicidade positiva”, em que o seringueiro se sente dependente da natureza e acredita que ela também depende dele.

Para ilustrar essa afirmação relato um fato que presenciei durante um trabalho por mim realizado de demarcação topográfica de um seringal localizado nas margens do rio Iaco, no município de Sena Madureira, no estado do Acre:

Durante a demarcação do seringal Independência, o alinhamento topográfico aberto por uma picada (caminho aberto na mata), foi interrompido por uma árvore de seringueira, isto é, esta árvore estava impedindo a continuidade da demarcação. Eu, como topógrafo teria duas opções: a primeira, fazer um desvio, saindo do alinhamento naquele local onde estava a seringueira e depois voltar ao mesmo e seguir os trabalhos. O risco desta opção era não conseguir retornar exatamente ao alinhamento com a precisão necessária. O que poderia comprometer irremediavelmente todo o trabalho. Para mim, topógrafo em início de carreira, este risco me deixava muito inseguro. A segunda opção, e mais simples de realização, era derrubar aquela árvore que atrapalhava a continuação dos trabalhos, sem nenhum risco a continuidade e precisão dos trabalhos. Optei pela segunda e solicitei ao operador de motosserra, da minha equipe de trabalho, que derrubasse aquela árvore. Imediatamente, a minha ordem de derrubada da árvore, aproximou-se de mim um dos dois ajudantes que trabalhavam como mateiros na abertura das picadas, morador local, e perguntou-me se não havia outra forma de continuar os trabalhos que não fosse derrubasse aquela seringueira. Respondi a ele com a segurança de um topógrafo inseguro, de que não havia alternativa que não colocasse em risco o trabalho. Ele então me pediu alguns minutos pra *se despedir* da seringueira. Mesmo não entendendo aquele pedido, concordei. Ele então se aproximou da seringueira e começou de uma forma quase inaudível a *conversar* com ela. Agradeceu pelos muitos anos que ela o ajudou a sustentar a sua família, lhe oferecendo o seu látex todos os dias. Essa conversa já durava aproximadamente dez minutos, e então o seringueiro

começou muito discretamente a chorar abraçado aquela árvore. Depois se aproximou de mim e disse que poderia derrubar a seringueira.

Depois de presenciar aquela cena de respeito e cumplicidade entre aquele seringueiro e a natureza, foi impossível derrubar aquela árvore e qualquer outra que encontrasse na continuação dos trabalhos. Fiz os desvios necessários, retornei ao alinhamento e continuei a demarcação do seringal Independência.

Outro fato que também comprova a forma diferenciada da relação das comunidades tradicionais com o seu território, em um contexto totalmente diferente, é o da comunidade quilombola Família Silva, localizado no bairro Três Figueiras em Porto Alegre.

Esta comunidade, que obviamente não é de seringueiros, não se localiza as margens de nenhum rio amazônico, e sim um grupo familiar de descendência negra, o único grupo com estas características que conseguiu se manter, dos vários que existiram naquela parte da cidade de Porto Alegre, e atualmente é reconhecido pelo estado brasileiro como uma comunidade quilombola.

Hoje o bairro Três Figueiras é ocupado em sua maioria, por condomínios de luxo, Shopping Center e até um clube de golfe, o que faz deste bairro, ter o metro quadrado mais valorizado de Porto Alegre.

Esta comunidade quilombola composta atualmente por 20 famílias, ocupa há mais de setenta anos uma área de aproximadamente 6.000 m², comparativamente menor que um campo oficial de futebol. Com cinco proprietários, nenhum deles quilombolas, apesar de por várias vezes, membros de a família Silva terem tentado adquirir a área em que moram através do instrumento judicial do usucapião¹¹ nunca conseguiram, porque não tiveram a concordância dos “vizinhos” como exige a lei.

Cabe destacar que a aquisição da propriedade desta área por não quilombolas têm a sua origem em um sistema registrário especial da propriedade de imóvel rural, chamado de Registro

¹¹ A usucapião consiste em modo originário de aquisição de propriedade ou de outros direitos reais que decorre da posse prolongada no tempo. É também considerado um modo de perda de propriedade. A usucapião pode ter por objeto bens móveis ou imóveis, e pressupõe que o possuidor tenha permanecido na posse da coisa pelo tempo determinado em lei, sem ter sido importunado pelo proprietário. A usucapião acarreta a transferência da propriedade do bem para o possuidor independente da vontade do proprietário.

<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/740/Usucapiao> (acessado em 27 de novembro de 2011)

Torrens¹². Ao pesquisar o que é este Registro Torrens, que apesar de ter sido um instrumento legal, pode-se concluir de que foi usado de uma forma casuística para beneficiar os proprietários originais da área hoje ocupada pela comunidade quilombola Família Silva, muito semelhante o que aconteceu com a Lei de terras de 1850.

A área desse território está parcialmente titulada em nome da associação quilombola Família Silva. Mas antes de iniciar o procedimento de regularização do território, no dia três de junho de 2005 houve uma ordem judicial de emissão de posse para os proprietários das terras ocupadas pela família Silva, com o seu consequente despejo.

A área ocupada pela Família Silva foi cercada pela polícia militar do Rio Grande do Sul (brigadianos), uma empresa foi contratada para realizar a “mudança” dos quilombolas para um local de moradia provisória.

Houve resistência dos quilombolas, inclusive com barricadas incendiadas para impedir a entrada da polícia, entre outras formas de resistência, que agregou apoio de outras comunidades e do movimento social, o que impediu a execução do mandado judicial de despejo naquele dia, sendo adiado para o dia seguinte.

Foi então que o advogado de três dos proprietários fez uma proposta para acabar com o conflito. A proposta foi à seguinte:

Como a Família Silva precisava de treze casas para morar e os proprietários precisavam “limpar” a área para construir duas torres de apartamentos, doze em cada uma delas. Ele em nome dos proprietários se comprometia a doar 13 casas ou apartamentos à Família Silva, localizados no bairro Restinga, na periferia da cidade, de Porto Alegre, distante aproximadamente 50 quilômetros do centro da cidade. Com isso, na visão deste advogado todos sairiam ganhando. A família Silva garantiria um lugar para morar, e os proprietários tomariam a posse da área e construiriam ali um novo condomínio de luxo, em que cada um dos apartamentos não custaria menos que R\$ 500.000. E para ironizar, disse que convenceria os proprietários a doar um carro

¹² Sistema registrário especial da propriedade de imóvel rural. Originário da Austrália, criação do Sir. Robert Richard Torrens (1858). Sistema introduzido no Brasil por Rui Barbosa. <http://www.lamanapaiva.com.br> (acessado em 27 de novembro de 2011).

(uma van) com motorista, para todos os dias transportar os membros da Família Silva ao centro da cidade para trabalharem e voltarem as suas novas casas.

Nenhuma das treze famílias que formavam a comunidade quilombola Família Silva aceitou se quer discutir esta proposta. Justificava esta posição por não está realizando um ato de resistência a um mandado judicial de despejo, inclusive enfrentando forças policiais em apoio à execução ao referido mandado, para conquistar casas para sua comunidade, e sim garantir a manutenção da sua comunidade naquele local em que moram e desenvolvem uma forma tradicional de ocupação do espaço, e de organização social, e que esta forma tradicional de vida só pode ser mantida naquele espaço, naquela área, naquele território, sem abrir mão do direito de ser atendida por uma política habitacional. Isto é, se é para ter acesso a habitações com qualidade, como “ofereceu” o advogado dos proprietários, então que essas casas sejam construídas onde eles moram a décadas, por ser um direito e não uma benesse.

Esta convicção de assumir o território como seu, e defendê-lo é uma exceção em função do preconceito e até de ações repressivas do Estado, incluindo as da polícia, nesses grupos sociais urbanos, como sofreu a comunidade Família Silva, por várias vezes, com invasão de suas casas pela polícia militar, com a justificativa de procurar bandidos.

Segundo a antropóloga Ilka Boaventura Leite:

A nível político, a ambiguidade do grupo, inscrita também no território, torna-se evidente pelas dificuldades que o grupo tem em assumir o território como seu. Alguns destes locais, nas áreas centrais da cidade, são, quase sempre, focos de ação policial e repressiva. O negro urbano vítima de um racismo mais agressivo, é muitas vezes visto como elemento perigoso. (Leite, p.44, 1991).

Esta posição da comunidade quilombola Família Silva, foi fundamental para que os órgãos de governo, como INCRA, Fundação Cultural Palmares (FCP), e de Estado, como os Ministérios Públicos, Federal e Estadual se unissem buscando e conseguindo, primeiramente transferir da Justiça Estadual para a Federal o julgamento da disputa pela área, e posteriormente conseguiram reverter o mandado judicial de despejo da Família Silva a partir da expedição pelo INCRA de um Título de Reconhecimento de Posse para a comunidade quilombola Família Silva.

Esse título de reconhecimento de posse foi concebido em reunião realizada na madrugada do primeiro e o segundo dia de despejo, em reunião entre membros da comunidade, INCRA, MPF e movimentos sociais. Concebido porque, o título, foi “criado” especificamente para aquela situação da Família Silva, pois ao amanhecer do dia, o oficial de justiça voltaria ao local e

executaria a ordem judicial de despejo da Família Silva. E inexplicavelmente, apesar da importância que esse título teve na resolução de um conflito, que levaria ao desaparecimento da última comunidade quilombola que resistiu ao “progresso” do bairro Três Figueiras. Até hoje esta forma de reconhecimento de posse não faz parte dos procedimentos jurídicos e administrativos no reconhecimento das terras dos territórios das comunidades quilombolas.

Para oficializar, e dar a importância devida a este título de reconhecimento de posse do território para a comunidade Família Silva, foi realizado logo ao amanhecer do dia quatro de junho, uma “solenidade” de entrega do referido título, com mesa de autoridades, discursos e todo o cerimonial de um ato solene e oficial. E foi este título de reconhecimento de posse, juntamente com o processo de regularização aberto no INCRA, a união dos órgãos de governo e de Estado, e principalmente a resistência da Família Silva que agregou apoio dos movimentos sociais e da sociedade civil, que impediu e posteriormente influenciou nas ações do INCRA, Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público Estadual (MPE) na reversão do mandato judicial de despejo.

Hoje o território da Família Silva está parcialmente titulado, e só não está totalmente titulado, em função da não aceitação por parte desses três proprietários, os mesmos que ofereceram as casas à comunidade, dos valores referentes às indenizações de suas propriedades e estão buscando judicialmente aumentar esses valores. Enquanto não houver uma decisão judicial definitiva sobre este assunto, o território da Família Silva não poderá ser totalmente titulado definitivamente.

Esta situação vivida pela Família Silva de resistência a uma ordem judicial de despejo que agregou apoios de organizações sociais, de outras comunidades e até de órgãos de governo e de Estado que conseguiram reverter judicialmente o que parecia irreversível, pode ser comparada e até porque não dizer que influenciou a trajetória de outra comunidade quilombola localizado também em área urbana, essa no município de Canoas, a Chácara das Rosas.

Esta comunidade, composta por mais de vinte famílias, semelhante à Família Silva em Porto Alegre, ocupa uma área de aproximadamente 3.600 m², em um bairro que passou nos últimos 50 anos, de uma área rural, distante do centro da cidade a um bairro ocupado por condomínios de luxo, grande centros comerciais, prédios de apartamentos de luxo e casas de alto-

padrão. Tornou-se um dos bairros, semelhante ao Bairro Três Figueiras em Porto Alegre, também com o metro quadrado mais valorizado do município de Canoas.

O primeiro casal, Rosa e João Generício, que deu início a comunidade quilombola Chácara das Rosas, chegou, onde é hoje o seu território, no começo do século XX, quando aquela região era uma área rural e com o passar dos anos testemunhou a ocupação do bairro e sua transformação no que é hoje. (Carvalho, 2003).

Esta transformação do bairro com o “progresso” dos condomínios de luxo, casas de alto padrão, hipermercados e shoppings center fez com que a forma tradicional, de ocupação de seu território, com casas de madeira localizadas de uma forma, em que de uma casa se possa ver a outra para garantir a segurança de seus membros, em especial das crianças, sem os serviços públicos de água e esgoto, e de serem uma comunidade negra e pobre, “destoasse” da ocupação do bairro por brancos e ricos, ou pelo menos não pobres. Isto fez com que a comunidade Chácara das Rosas se transformasse em uma “ilha” no bairro e sofresse discriminação, preconceito e fosse estigmatizada pela denominação pejorativa de “planeta dos macacos”, fazendo com que a comunidade cada vez mais se isolasse e não participassem da vida, da dinâmica do dia a dia do bairro, com medo de serem expulsos de seu território.

4.3. DO ESTIGMA SOCIAL AO EMPODERAMENTO

O processo de estigmatização racial sofrido pelos moradores da comunidade Chácara das Rosas permite perceber que estamos falando de algo que se projeta ao longo do tempo, através das relações sociais e que visa categorizar indivíduos em um status e/ou identidade sociais depreciativas e inferiorizante. Por essa via, “temos como tipos de estigma as abominações do corpo (deformidades físicas), culpas de caráter (vícios) e as de fundo racial (cor da pele)”, conforme Goffman, 1980.

A antropóloga Vera Rodrigues, no relatório sócio-histórico e antropológico, realizado pela UFRGS em convênio com o INCRA/RS, relata o estigma sofrido pela comunidade Chácara das Rosas:

O estigma racial impõe uma transmissão que contamina por igual a todos os membros de uma família ou grupo social. É isso que vemos em relação à Chácara das Rosas. Não se trata de um estereótipo atribuído a um o outro indivíduo, mas ao coletivo. Eles são os “macacos” que moram no “planeta”, uma visão exterior e ahistórica de insulamento que, como mostramos, não corresponde a experiência atual, ou histórica levantada nas narrativas sobre a vida social relatada pelos próprios moradores da Chácara.(Rodrigues, p.188).

Esta situação de preconceito e discriminação durou por muitos anos, e só começou a mudar em 2006, com o apoio dos movimentos sociais e do Ministério Público Federal (MPF) a comunidade buscou junto ao INCRA a regularização de seu território.

A partir dessa iniciativa da comunidade, e do início dos procedimentos de regularização de seu território, a comunidade passou a participar de reuniões com o INCRA, se organizou em uma associação e buscou conhecer e se relacionar com outras comunidades quilombolas e organizações dos movimentos sociais.

A trajetória da comunidade Chácara das Rosas desde sua chegada, onde está localizada, passando pelo preconceito, discriminação, estigmatizada como “planeta dos macacos” até a sua iniciativa de buscar a regularização de seu território, sua organização em associação de moradores e sua relação com entidades dos movimentos sociais e com outras comunidades quilombolas, fez com que a comunidade Chácara das Rosas se apropriasse de informações sobre

a legislação de regularização dos territórios quilombolas e de outras informações sobre os seus direitos e de situações semelhantes as suas, de outras comunidades quilombolas.

O acesso a essas informações fez com que a comunidade buscasse junto aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, com o apoio do MPF, a implantação de políticas e serviços públicos em benefício da comunidade, como a ampliação da energia elétrica, água potável, esgoto sanitário e políticas de geração de renda para seus membros, em especial aos jovens.

Podemos denominar este processo, de “**empoderamento**” da comunidade quilombola Chácara das Rosas. Considerando empoderamento “como o aumento do poder e da autonomia de indivíduos e grupos sociais nas relações interpessoais e institucionais, em especial, os setores submetidos a condições de discriminação e dominação social”. (Zamora, 2006), como é o caso da comunidade Chácara das Rosas.

A Doutora em Psicologia Maria Helena Zamora, vai mais além:

Trata-se, portanto, da aquisição de uma consciência coletiva da dependência social e da dominação política. Este conceito possibilita traçar uma ponte entre o local e o global, ampliando o contexto de inserção do indivíduo para além de suas famílias e comunidades, articulando-os a noções mais amplas e preparando terreno para a ação. Ele vai além das noções de democracia e direitos humanos para incluir a compreensão da realidade do seu meio (social, político, econômico, ecológico e cultural), refletindo sobre os fatores que dão forma ao seu meio ambiente e preparando-se para tomar iniciativas para melhorar sua própria situação. (Zamora, 2006).

Mas são os autores Marcio R. Chiavo e Eliesio N. Moreira, definem empoderamento de uma forma que a trajetória da comunidade Chácara das Rosas se enquadra perfeitamente:

O empoderamento implica, essencialmente, a obtenção de informações adequada, um processo de reflexão e tomada de consciência a sua condição atual, uma clara formulação das mudanças desejadas e da condição a ser construída. A estas variáveis deve somar-se uma mudança de atitude que impulse a pessoa, grupo ou instituição para a ação prática, metódica e sistemática no sentido dos objetivos e metas traçadas, abandonando-se a antiga postura meramente reativa ou receptiva. (Schiavo e Moreira). (Valoura, p.2, 2005).

O empoderamento dos pobres e das comunidades pode ocorrer pela conquista plena dos direitos de cidadania. Ou seja, da capacidade de um ator, individual ou coletivo, usar seus recursos econômicos, sociais, políticos e culturais para atuar com responsabilidade no espaço

público na defesa de seus direitos, influenciando as ações do Estado na distribuição dos serviços e recursos públicos.

O empoderamento na definição do educador Paulo Freire, é aquele em que *a pessoa, grupo ou instituição empoderada é aquela que realiza por si mesma as mudanças e ações que as levam a evoluir e se fortalecer.* (Valoura, p 2, 2005), também se “encaixa” muito bem na trajetória da comunidade Chácara das Rosas.

Na comunidade Chácara das Rosas, este empoderamento pode ser comprovado por sua história, e exemplificado pelo relato de uma audiência pública promovida pelo MPF, na qual participei como representante do INCRA:

Audiência pública realizada no município de Canoas, região metropolitana de Porto Alegre, setembro de 2009, no auditório do Colégio/Universidade La Salle, convocada pelo Ministério Público Federal (MPF) com sede no município de Canoas. Esta audiência, a terceira e última para tratar da execução de obras e serviços a serem implantados pelos órgãos e empresas públicas, federais, estaduais e municipais na área onde vive a comunidade quilombola Chácara das Rosas. A primeira audiência foi para a apresentação por representantes da comunidade quilombola, para os órgãos e empresas públicas, com a mediação do MPF de Canoas, das demandas de obras e serviços, como água potável, energia elétrica, regularização de seu território, com a titulação do mesmo, entre outros direitos que a comunidade ainda não tem, mas que os moradores do entorno do território da comunidade já receberam.

A segunda audiência foi para que as empresas e órgãos públicos relatassem ao Ministério Público Federal e aos representantes da comunidade quilombola, o andamento das obras e serviços em realização no território da referida comunidade.

A terceira audiência pública convocada pelo Ministério Público Federal foi para que as empresas e órgãos públicos apresentassem a conclusão das obras e serviços executados na área onde moram os quilombolas da Chácara das Rosas. A apresentação da execução das obras e serviços era aceita como efetivamente realizadas somente com a ratificação pela comunidade, isto é, a comunidade quilombola Chácara das Rosas, através de suas duas representantes, Maria Abrilina Genelicio Pinto e sua sobrinha e presidente da Associação Quilombola Chácara das Rosas, Isabel Cristina Genelicio, que ladeavam o Procurador da República, eram quem davam a palavra final sobre a efetiva execução das obras e serviços realizados em seu território.

Esta audiência pública, pela sua característica de “prestação de contas” ao Ministério Público Federal e também à comunidade quilombola Chácara das Rosas, bem como a forma da localização espacial dos representantes da comunidade quilombola no auditório onde ocorreu a audiência, com as duas representantes da comunidade ao lado do Procurador da República, representante do MPF, Dr. Antonio Rosso, em uma espécie de palco elevado, aproximadamente dois metros, do nível onde estavam localizados os representantes dos órgãos públicos, de alguma forma expressava e/ou simbolizava uma certa superioridade hierárquica em relação aos representantes dos órgãos públicos.

James Clifford, no livro *“Dilemas de la Cultura”* relata detalhadamente um julgamento realizado na Corte Federal de Boston, nos Estados Unidos da América (EUA), que tratava de uma disputa de terras reivindicadas pelos índios de Cape Cod, no município de Mashpee, e define assim a participação dos índios no referido julgamento:

Em la Corte Federal de Boston, los índios de Cape Cód no pudieron ser vistos por lo que fueram y son. Las vidas indigenas modernas, vividas dentro y en contra de la cultura dominante y el Estado, no son capturadas por categorías como las de tribu o identidad. Los demandantes no pudieron prevalecer en la corte porque su discurso y el de sus abogados y expertos estuvo inevitablemente comprometido. Fue condicionado no sólo por la ley, con sus peculiares reglas, sino también por los poderosos supuestos y categorías que subyacen al sentido común en que se fundaba la ley. (Clifford, p.393, 1988)

Se relacionarmos as duas audiências, como momentos expressivos dos sujeitos envolvidos. A audiência que envolveu os índios de Mashpee, em Boston e a da comunidade Chácara das Rosas em Canoas, podemos concluir que diferente da análise de James Clifford em relação à participação dos índios de Mashpee, a comunidade Chácara das Rosas foi a grande protagonista da audiência pública convocada pelo MPF, obtendo o reconhecimento, diferentemente dos índios em juízo em Mashpee.

Outros dois fatos corroboram o empoderamento da comunidade Chácara das Rosas ou o resultado e/ou consequências dele. O primeiro é a execução dos estudos de implantação do novo Plano Diretor Urbano Ambiental (PDUA), no qual o município de Canoas está reconhecendo a existência da comunidade quilombola como patrimônio ambiental e cultural do município. Como

aconteceu com a comunidade Família Silva, que é reconhecida como Área de Interesse Cultural (AIC) por lei aprovada na câmara de vereadores e sancionada pelo prefeito de Porto Alegre.

O segundo foi que em outubro de 2009, em um ato histórico, a comunidade Chácara das Rosas recebeu das mãos do presidente do INCRA o título definitivo de propriedade do seu território, com o testemunho de várias autoridades federais, estaduais e municipais e de representações de inúmeras comunidades quilombolas do estado do Rio Grande do Sul.

O território da comunidade Chácara das Rosas, atualmente está totalmente titulado e estão em pleno andamento as obras de construção das casas dos moradores. Depois de um longo processo de negociação com a prefeitura de Canoas e a Caixa Econômica Federal (CEF), com a efetiva e contundente participação de representantes da comunidade quilombola, desde a definição do projeto das obras até sua execução, sempre apoiada pelo MPF.

Atualmente a comunidade possui uma cooperativa de produção de artesanato, entre outras conquistas em andamento. Esta trajetória da comunidade, Chácara das Rosas, que de estigmatizada e vítima de preconceito e racismo, por ser negra e pobre, e também por sua forma tradicional de vida, passando para uma posição de poder ao lado do MPF em audiência pública com órgãos públicos. Têm na participação MPF, pelo seu apoio a comunidade e cobrança junto aos órgãos públicos na execução das obras e serviços em benefício da comunidade, um fator fundamental nas conquistas da comunidade Chácara das Rosas.

Esta atuação do MPF junto às comunidades quilombolas, quando vai além da fiscalização pura e simples da execução da lei, e se aproxima das comunidades, conhecendo suas peculiaridades e características, pode em algumas situações, fazer a diferença entre a manutenção e a dissolução de uma comunidade quilombola.

4.4. ALIANÇAS E RECONHECIMENTO

Para os procedimentos de regularização, os quilombolas têm ampliado o leque de interlocutores na esfera estatal. Além dos movimentos sociais, o intenso diálogo com os procuradores do MPF e com os próprios técnicos do INCRA.

Para ratificar o argumento da importância do MPF no acompanhamento e fiscalização dos procedimentos de regularização dos territórios quilombolas, e também na garantia da manutenção dessas comunidades, independente dos procedimentos de regularização de seu território, relato o caso da comunidade quilombola Arapemã, localizada no município de Santarém no estado do Pará:

Na região norte do Brasil, especificamente na área de influência da bacia do Rio Amazonas, tem sido registrado inúmeras ocorrências erosivas, conhecidas como Fenômeno das Terras Caídas¹³. Apesar de muitas dessas ocorrências serem meramente fenômenos naturais, passam a assumir maior importância na medida em que afetam as comunidades ali localizadas.

A ilha de Arapemã esta localizada no rio Amazonas, em frente ao município de Santarém, no noroeste do estado do Pará. A população da ilha é formada basicamente por duas comunidades tradicionais: os quilombolas e ribeirinhos, que moram na ilha. Essa ilha também é ocupada por pequenas e médias fazendas de criação de gado e búfalos, de pseudodonos que moram na cidade de Santarém, deixando na ilha empregados para tomar conta dos animais. Pseudodonos, pois segundo o Serviço do Patrimônio da União (SPU), órgão do Ministério do Planejamento, responsável pela administração e gerenciamento do patrimônio da união, entre os quais todas as terras de ilhas, dentro do território nacional, todas as ilhas localizadas em território brasileiro, são de propriedade da União.

¹³ Trata-se de um fenômeno resultante de processos de erosão fluvial muito frequente na região da bacia amazônica. A morfologia do terreno geralmente é composta por barrancas que se comportam como margens em fortes declives (...) observa-se o desprendimento de blocos maciços sob a forma de prismas colunares em falésias de barrancas fluviais.(Fonte **CPRM – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - Serviço Geológico do Brasil**, RISCOS GEOLÓGICOS E DESASTRES NATURAIS - APOIO A MUNICÍPIOS NA REGIÃO NORTE DO BRASIL, MARÇO/2007.

A comunidade quilombola de Arapemã é formada por aproximadamente 450 pessoas distribuídas em 100 famílias. Em 2008, estive na ilha de Arapemã a trabalho pelo INCRA, e verificando o impacto deste fenômeno naquela ilha, mais especificamente na comunidade quilombola de Arapemã, que habita esta ilha há dezenas de anos. Constatei que a comunidade quilombola é a mais afetada, pois por questões culturais, ocupam, trabalham e moram às margens do rio Amazonas.

No período conhecido na região amazônica, como “verão” que vai de maio a novembro aproximadamente, onde as águas dos rios baixam, os quilombolas, como também a maioria dos moradores das ilhas, aproveitam para plantar culturas de subsistência e criação de animais, nas áreas antes submersas.

Nos meses de novembro e dezembro, as águas do rio Amazonas começam a dar os primeiros sinais de que vão subir, e de maneira repentina, as águas sobem e descem em pequenos intervalos. A partir de então até meados de março, as águas sobem muito, então a maioria das casas dos quilombolas, que moram as margens do rio, são atingidas, obrigando alguns a se mudar para casas de parentes, pois suas casas ficam em alguns casos submersas. A partir de dezembro começa o processo da subida definitiva das águas. Com uma força poderosa, as águas sobem rapidamente, arrastando as terras das margens do rio Amazonas e tudo o que está nela, como casas, plantações e até criações.

O ciclo das águas define a vida social e econômica, não só da comunidade quilombola, como de todos os moradores da ilha de Arapemã. São seis meses (fim de maio a início de novembro) de “verão”, onde, semeia-se, planta-se e colhe-se nas áreas de várzeas e seis meses (fim de novembro a início de maio) de “inverno”, em que a pesca é a principal fonte de renda.

Os quilombolas e os ribeirinhos (pescadores e pequenos agricultores) são os mais afetados pelo fenômeno porque moram na margem do rio. Os outros ocupantes da ilha são os chamados “fazendeiros”. Pequenos e médios criadores de gado e búfalos, criação que destrói as margens da ilha, porque os animais em função de suas características de pastagem e de acessar as margens do rio para beberem água, contribuem para o desmoronamento das terras.

A comunidade está mobilizada na regularização de seu território, e como esse processo é demorado, buscaram o apoio do Ministério Público Federal do Pará (MPF/PA), para que, em

caráter emergencial, 32 famílias ameaçadas pelas águas do rio Amazonas e pelo fenômeno das terras caídas, sejam transferidas para uma parte mais central da ilha, ocupada por pastos dos chamados fazendeiros. Os proprietários ou posseiros que ocupam as partes mais centrais da ilha, não aceitam esta transferência, pois não querem retirar seus animais. Dando a entender que para estes proprietários é mais importante à vida de seus animais que a de 32 famílias quilombolas.

O MPF/PA propôs aos criadores de gado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), buscando um acordo para o deslocamento das casas dos quilombolas para uma área da ilha de Arapemã que não sofresse o impacto do fenômeno das terras caídas.

As partes comprometem-se a reconhecer e respeitar o direito dos remanescentes de quilombo do Arapemã de ocuparem o seu território, tal como definido no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, elaborado pelo INCRA. As partes reconhecem o direito dos membros da comunidade quilombola do Arapemã de construir suas casas no interior do seu território, tal como definido no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, elaborado pelo (...)

As partes comprometem-se a não efetuar nenhuma resistência ou oposição, por qualquer meio, à mudança de local e à construção das casas dos membros da comunidade quilombola do Arapemã sendo proibido o uso de intimidações, ameaças, agressões ou atos de violência. (TAC, pg. 1)

Infelizmente, a proposta do MPF não foi aceita, que conseqüentemente buscou-se judicialmente a garantia dos direitos da comunidade quilombola de Arapemã.

Ao receber do MPF/PA e do INCRA, que semelhante ao que aconteceu em Porto Alegre se uniu em uma ação judicial, a solicitação de uma decisão judicial, garantindo o deslocamento dos moradores da comunidade quilombola para um local mais seguro em relação aos impactos do fenômeno das terras caídas na ilha de Arapemã. Inicialmente o juiz federal do município de Santarém, solicitou ao INCRA mais informações sobre a comunidade quilombola de Arapemã. Esta solicitação gerou certa desconfiança das comunidades quilombolas localizadas nas margens dos rios amazônicos em função de um possível desconhecimento da existência de comunidades quilombolas na Amazônia, pelo juiz federal.

Depois de receber as informações solicitadas ao INCRA de que a comunidade quilombola de Arapemã era reconhecida pelo estado brasileiro através da Certidão de Autoreconhecimento expedida pela FCP, que havia processo em andamento no INCRA de regularização do seu território e que já estava concluído o Relatório de Técnico de Identificação e Delimitação, peça

técnica fundamental no processo de regularização do território da comunidade, o juiz expediu à sentença judicial garantindo o deslocamento dos membros da comunidade quilombola para um lugar mais seguro na ilha de Arapemã.

Na sentença, do Juiz Federal de Santarém, destaca-se o registro da incompatibilidade da forma tradicional das comunidades se relacionarem com o meio ambiente, com a preservação do mesmo, com a forma degradante dos pecuaristas.

13 – Ressurte inconcusso, dessorte, que a coexistência de populações tradicionais e suas atividades de reduzido ou insignificante impacto ambiental e dos exploradores, sobretudo da pecuária, desponta inconciliável, inclusive para a própria subsistência do núcleo primeiramente citado. (sentença, p. 4)

Atualmente o processo de regularização das terras do território da comunidade quilombola de Arapemã, está em pleno andamento, com a publicação nos diários oficiais da União (DOU) e do Estado do Pará (DOE) do RTID de acordo com o Decreto 4.887/2003.

A posição do juiz federal de Santarém de só expedir a sentença judicial em favor da comunidade quilombola de Arapemã após consulta ao INCRA, inclusive solicitando vistoria na área para identificação das famílias quilombolas em risco e a indicação de uma área que evitasse a exposição aos impactos do fenômeno das terras caídas, pode ser considerada normal em função das características da região amazônica, onde os quilombolas são primeiramente ribeirinhos, pescadores, agricultores. Para depois serem reconhecidos como quilombolas, e na maioria das vezes, nunca são verdadeiramente reconhecidos como tal.

Esse reconhecimento das comunidades quilombolas que têm vinculação direta com uma área de terra, denominada território, é fundamental para fortalecimento e manutenção das comunidades quilombolas. Mas essa vinculação comunidade/território tem que ser sempre positiva e não negativa. É negativa quando se considera que sem um território regularizado, isto é, titulado, com o conseqüente registro em cartório de registro de imóveis, as comunidades não podem acessar políticas públicas e programas sociais que melhore as suas vidas.

Este é um argumento muito usado por órgãos públicos como justificativas para negar as comunidades quilombolas o acesso a políticas e programas de governos. Seja federal, estadual ou

municipal, mesmo que o regramento jurídico/administrativo, garanta o acesso a essas políticas às comunidades quilombolas, independente da situação do processo de regularização de suas terras.

Mas uma vez a importância do MPF se torna fundamental para garantir o pleno direito das comunidades quilombolas às políticas em seu benefício, inclusive garantindo a antecipação de procedimentos em situações de que a falta de uma ação governamental coloque em risco a existência de uma comunidade, como fez o MPF de Santarém no estado do Pará e como também fez o MPF do município de Cruz Alta, no Rio Grande do Sul, como relato a seguir:

O MPF de Cruz Alta, através do Procurador da República Dr. Fredi Everton Wagner, recebeu denúncia de membros da comunidade quilombola Rincão dos Caixões, localizada no município de Jacuizinho, que a referida comunidade estava sofrendo uma situação que poderia levar ao seu desaparecimento. Esta comunidade que ocupa há muitos anos aquele lugar, havia recebido “de boca” em doação uma área de terras, incluindo a que morava, do proprietário das terras em meados de 1950. Depois que esse proprietário vendeu suas terras, os novos donos não reconheceram a doação aos quilombolas e tentou por inúmeras vezes retirá-los do local, como registra o relatório sócio-histórico e antropológico da comunidade feito por pesquisadores Cristian Jobi Salaini e Vinicius Pereira de Oliveira, para o INCRA, como etapa inicial na regularização das terras do território da comunidade.

A comunidade negra Rincão dos Caixões resiste, há cinco décadas, em um espaço “doador de boca” por um antigo proprietário à Dona Erocilda, a matriarca da família. Essa matriarca fixa no território após um processo de territorialização e desterritorialização por outros espaços, perfazendo um tipo de trajetória usual no quadro possível da pós-abolição (Mattos & Rios), (relatório, p. 5, 2005)

Como houve resistência, e alguns membros da comunidade passaram a trabalhar, sem registro trabalhista, para os novos proprietários, eles foram ficando na área doada. Esta área, a cada plantação de soja realizada pelos proprietários, diminuía. Chegou ao ponto em que as casas dos quilombolas que se localizam uma perto da outra, como é uma característica das comunidades que têm origem familiar, foram totalmente cercados pela plantação de soja do proprietário, envenenando os córregos que abasteciam a comunidade, inclusive a caixa d’água em que é depositada a água potável para o uso da comunidade, e desta forma os expõem diretamente aos defensivos agrícolas usados na plantação de soja.

Ao receber a denúncia, o MPF de Cruz Alta, solicitou ao INCRA, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), informações sobre a situação fundiária e sobre o provável crime ambiental respectivamente.

O INCRA respondeu que o processo de regularização das terras do território da comunidade quilombola Rincão dos Caixões estava aberto na superintendência regional, mas que não havia nenhuma programação para dar início aos procedimentos, por questões operacionais e orçamentárias.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e a Fundação Estadual de Pesquisa Ambiental (FEPAM) informaram que após vistoria na área, confeccionaram laudos que constataram que havia crime ambiental em relação ao impacto do uso de defensivos agrícolas usados na lavoura de soja, nos fluxos d' água existentes em área de preservação ambiental, atingindo diretamente a comunidade quilombola.

De posse dessas informações o MPF decidiu que não poderia esperar os trâmites burocráticos em relação à regularização das terras do território da comunidade, e propôs um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ao proprietário das terras onde se localiza a comunidade quilombola. Este TAC possui 15 considerandos que levaram em conta a legislação ambiental, o autorreconhecimento da comunidade quilombola, o processo de regularização das terras do território da comunidade, os laudos do IBAMA e FEPAM que constataram a utilização irregular de agrotóxicos, e por fim o ultimo considerando:

Considerando que as reclamações apresentadas pela comunidade quilombola demandam a tomada urgente de providências visando à melhoria na sua qualidade de vida, mormente afastando seus membros da exposição diária aos efeitos nocivos aos agrotóxicos utilizados nas plantações agrícolas que circundam a respectiva área onde localizada as residências dos grupos familiares quilombos do rincão dos caixões. (TAC, p. 3).

Este TAC, que foi aceito pelo proprietário, e consistiu em delimitar uma área de aproximadamente 15 hectares para a ocupação exclusiva dos membros da comunidade quilombola. Nessa nova área estava proibida a plantação de soja, como define o TAC:

1 - É criado um espaço territorial denominado área tampão, formado a partir de um semicírculo imaginário de 350 (trezentos e cinquenta metros) de distancia do ponto central (residências quilombolas), cujo uso ficará restrito aos componentes da comunidade quilombola e sujeito a exploração agrícola para subsistência, desde que sem o uso dos agrotóxicos; (TAC, pg 3)

Como a comunidade antes do TAC, ocupava uma área menor do que cinco hectares, a área delimitada a protegeu dos efeitos dos defensivos agrícolas usados na lavoura de soja.

Esta ação do MPF mudou radicalmente, para melhor a vida da comunidade quilombola, que antes vivia em situação degradante e após essa ação do MPF, consegue inclusive produzir produtos agrícolas para o seu uso, o que há muitos anos não podia fazer.

Atualmente os procedimentos de regularização do território da comunidade quilombola Rincão dos Caixões, que têm esse nome em função do rio dos caixões que passa pelo território e que era um dos fluxos d'água envenenados por defensivos agrícolas, está em andamento. Já teve publicado nos diários oficiais da União e do estado do Rio Grande do Sul o RTID, sendo publicada também a portaria de reconhecimento do território pelo presidente do INCRA.

No momento está aguardando a publicação do Decreto Presidencial de desapropriação dos proprietários. O que significa que a titulação da área do território quilombola da comunidade Rincão dos Caixões, que será de mais de 220 hectares, que dará plenas condições para a comunidade viver com dignidade, está chegando ao fim. E com um final feliz.

A importância do MPF na fiscalização da aplicação da lei, na pressão junto aos órgãos públicos na implementação de políticas em benefício das comunidades quilombolas, como aconteceu em relação à comunidade Chácara das Rosas, a parceria com o INCRA em ações judiciais para reverter decisões em prejuízo das comunidades, como aconteceu com a Família Silva e também conseguir benefícios, como no caso de Arapemã e ainda a ação do MPF, antecipando-se e até substituindo os órgãos de governo com aconteceu junto à comunidade Rincão dos Caixões, deve ser reconhecida e valorizada em função do contexto de sua atuação, pois a atuação do MPF não pode ser considerada a solução para os problemas das comunidades quilombolas, mas, mais uma alternativa, importante alternativa com sua intervenção, no enfrentamento e na busca das suas resoluções.

Mesmo porque as situações aqui relatadas das atuações positivas do MPF dependeram muito da posição pessoal dos Procuradores da República, que se sensibilizaram com as situações de dificuldades pelo qual passavam as comunidades quilombolas e agiram. Se essa sensibilidade pessoal não existir a atuação do MPF se restringe aos limites institucionais apenas.

Mas nem sempre as atuações dos órgãos de governo como o INCRA, ou de Estado como o MPF, e sua relação com as comunidades quilombolas, tem um “final feliz”, como aconteceu nas situações anteriormente relatadas. Ou que estas atuações e seus impactos nas comunidades, as empoderam, com o aumento do nível de informação e de organização, como aconteceu com a comunidade Chácara das Rosas. Podemos inclusive considerar que essas situações positivas aqui relatadas são exceções e não regra, nas relações Estado/Governo com as comunidades quilombolas.

Quanto ao empoderamento das comunidades, característica marcante da comunidade Chácara das Rosas, não se repetiu em comunidades com semelhanças, como as localizadas em área urbana, como a Família Silva, Fidelix, Alpes e Luis Guaranha, localizadas em Porto Alegre que não tiveram o mesmo “nível de empoderamento” que teve a comunidade Chácara das Rosas.

A comunidade Família Silva, por exemplo, tornou-se um símbolo de luta e resistência na conquistas dos territórios quilombolas, não só no Rio Grande do Sul, mas no Brasil, como também internacionalmente. Agregaram amplo apoio na luta por sua permanência em seu território. A sua conquista influenciou politicamente os poderes legislativo e executivo do município de Porto Alegre, a ponto de modificarem o plano diretor, que criou as Áreas de Interesse Culturais (AICs) e reconheceu a área ocupada pela Família Silva, como a primeira, gravando-a no plano diretor como tal.

Mas os seus membros, representantes e dirigentes de sua associação representativa que participaram acompanhando os procedimentos de regularização de seu território, não tiveram uma atuação efetiva e contundente como teve a comunidade Chácara das Rosas. Não se percebe neles, o conhecimento dos procedimentos e da atuação dos órgãos de governo, quase sempre precisaram de “porta - vozes” do movimento negro e/ou quilombola, de advogados e de outros “representantes”.

Atualmente, com os procedimentos relativos à regularização de seu território, quase concluído, nas reuniões com outros órgãos de governo e de Estado, na busca de outras conquistas, como habitação e programas de geração de rendas, os membros da comunidade Família Silva ainda são “representados” por terceiros.

Quanto à atuação do MPF, o mesmo Procurador da República do município de Cruz Alta, que foi fundamental na regularização das terras do território quilombola da comunidade Rincão dos Caixões, não teve a mesma atuação em relação à comunidade Júlio Borges, localizada no município de Salto do Jacuí.

A comunidade quilombola de Júlio Borges é composta por aproximadamente 60 famílias e tem laços de parentesco com a comunidade Rincão dos Caixões localizada no município de Jacuizinho e também com a comunidade Linha Fão, localizada no município de Arroio do Tigre, também sofre o impacto do uso irregular de agrotóxicos pelos proprietários de terras localizadas em seu entorno, esta comunidade também recorreu ao MPF para que o mesmo atuasse e garantisse uma área provisória, sem prejuízo do processo de regularização aberto no INCRA.

O MPF solicitou ao INCRA um pré-relatório histórico e antropológico da comunidade quilombola Júlio Borges, para a partir desses procedimentos decidir se repetiria a sua ação em relação à comunidade Rincão dos Caixões, que foi propor um TAC aos proprietários de terras.

O relatório preliminar realizado pelo antropólogo Cristian Jobi Salaini e pelo historiador Vinicius Pereira de Oliveira já na sua introdução destaca a situação de risco da comunidade quilombola Júlio Borges, causada pela falta de terras, causando conflitos com os proprietários vizinhos a pequena área ocupada pela comunidade.

Ainda segundo esse relatório preliminar, estes conflitos se acirraram a partir da decisão da comunidade se autorreconhecer quilombola ao receber da FCP a certidão de autoreconhecimento. E solicitar a abertura de processo de regularização de seu território junto ao INCRA:

Atualmente, tal comunidade apresenta-se numa relação de extrema fragilidade social. A progressiva perda territorial instituiu um processo de migração de seus membros devido à impossibilidade de sobrevivência advinda da terra. Esta situação acirrou-se de forma decisiva após o processo de auto-atribuição enquanto comunidade quilombola e, o resultado disso, foi a sucessiva perda de postos de trabalhos devido ao receio local com relação ao pleito que atualmente se desenvolve no quilombo de Júlio Borges. (Relatório preliminar, p.1, 2010).

Este relatório preliminar apontou uma área provisória, para que o MPF propusesse ao proprietário um TAC, para que o mesmo a cedesse para a ocupação imediata da comunidade quilombola, sem prejuízo do andamento do processo do INCRA da regularização e posterior titulação de forma coletiva da área total do território da comunidade quilombola.

O relatório preliminar descreve assim a área provisória proposta:

A área proposta no presente relatório apresenta-se como fusão de diferentes elementos. Primeiro, ela precisa estar dentro do circuito de trocas do passado e do presente, trazendo à tona um dos elementos mais importantes a uma comunidade quilombola: as relações de vínculos ancestrais que fazem parte do percurso histórico do grupo. Em segundo lugar, a área deve apresentar condições mínimas de utilização e aproveitamento do solo que dêem condições suficientes às necessidades do grupo. (Relatório preliminar, p. 17, 2010).

Este relatório preliminar também apresenta a denúncia feita por membros da comunidade, do uso de agrotóxicos de forma intensiva nas lavouras de soja, localizadas próximas à área ocupada pela comunidade, impactando inclusive as águas de uso comum pela comunidade:

“Eles vem ali é já colocam o veneno dentro da máquina e já bota o veneno dentro da máquina e deixam derramar tudo na sanga de novo... a água que é branca fica amarela de tanto veneno e isso ajuda a complicar a saúde (...) tem que tirar as crianças dentro da água senão pega nas crianças” – Luciano Pinto, julho de 2010.(relatório preliminar, p.1).

O Procurador da República fez diversas reuniões com a comunidade, juntamente com o INCRA, vistoriou a área ocupada e a área provisória apontada pelo relatório preliminar. Recebeu a referido relatório preliminar e depois de analisá-lo, solicitou mais informações ao INCRA sobre o andamento do processo administrativo de regularização do território da comunidade. A partir dessas informações decidiu que não havia elementos para repetir a mesma atuação realizada na comunidade Rincão dos Caixões, e que caberia ao INCRA cumprir suas obrigações e dar andamento aos procedimentos de regularização e posterior titulação das terras do território quilombola Júlio Borges.

Atualmente, em relação aos procedimentos de regularização do território da comunidade Júlio Borges, o INCRA iniciará ainda em 2011 o relatório sócio-histórico e antropológico, peça técnica inicial do procedimento de regularização e posterior titulação das terras do território da comunidade.

O autorreconhecimento e a abertura do processo junto ao INCRA de regularização das terras, de seus territórios, abrem a perspectiva de acesso a outras políticas públicas, e dependendo das características da comunidade, ao empoderamento.

Mas é somente depois que as comunidades abrem os processos de regularização das terras de seus territórios que começam os “problemas das comunidades” em busca de reconhecimento e reparação. Como “manda a tradição”, os proprietários tentam resolver a questão pela força, através da intimidação e até ameaças de morte aos quilombolas, como está acontecendo atualmente em relação às lideranças da comunidade Morro Alto¹⁴. Usam também recursos mais modernos, como a cooptação de moradores, para falar na televisão e jornais e em audiências públicas, sobre supostas intimidações, obrigando-os a assumir, contra a vontade, a identidade quilombola, como aconteceu e está acontecendo na comunidade de Palmas no município de Bagé.

Outro recurso, por eles utilizados, é a pressão política junto às autoridades governamentais, para inviabilizar o andamento dos processos de regularização, além das ações judiciais para impedir as atividades do INCRA, como está acontecendo atualmente em relação à comunidade São Miguel, no município de Restinga Seca¹⁵.

O “preço pago” pelas comunidades quilombolas de efetivar os seus direitos garantidos nas legislações como o Art 68 do ADCT/CF e o Decreto 4.887/2003 é muito alto. Mas já se percebe que apesar da timidez dos avanços, os mesmos são irreversíveis. Provavelmente, ainda demorarão a serem verdadeiramente conquistas das comunidades quilombolas, mas apontam para a sua efetivação.

¹⁴ Fonte: <http://brasileoutros500.blogspot.com> - em 01/09/2011
<http://www.cedefes.org.br> (acessado em 27/10/11)

¹⁵ Ver anexo 7

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de mais de 28 anos como servidor público federal, nos quais trabalhei com os seringueiros do Acre, com trabalhadores rurais, migrantes de outros estados da federação para o estado do Pará, e dos sem terras e assentados gaúchos, foi com o advento do decreto 4.887/2003, dando início ao meu trabalho como servidor do INCRA, na regularização das terras dos territórios quilombolas, que um “Brasil quilombola” se revelou para mim. Testemunhei a “aparicação” de dezenas de comunidades quilombolas do Rio Grande do Sul a Amazônia. Aparição, não só como sinônimo do autorreconhecimento, mas também na busca dessas comunidades de seu reconhecimento pelo Estado brasileiro. Reconhecimento que vai além da certidão expedida pela FCP, e principalmente como afirmação de identidade que leva a uma nova bandeira de luta pela terra.

A Lei Áurea não foi acompanhada de medidas que permitissem a maioria dos quilombolas permanecerem em suas terras. E aqueles que se mantiveram, também na sua maioria, não conseguiram regularizar a posse e propriedades dessas terras, vivendo em permanente risco de serem expulsos, ou perdendo, as condições de manutenção de sua forma tradicional de vida, impactados por plantações de monoculturas, no caso de área rural, ou de especulação imobiliária, em área urbana.

Somente cem anos depois da Lei Áurea, com a Constituição de 1988 e seu Artigo 68 do ADCT, com o reconhecimento dos direitos quilombolas a partir do decreto 4.887/2003, que vieram à luz à existência dessas comunidades na sua real dimensão.

No primeiro e segundo capítulos, apresentei as primeiras experiências realizadas pelo INCRA na execução dos trabalhos de regularização dos territórios quilombolas, destacando a relação com as universidades públicas, com as comunidades quilombolas e suas organizações de representação e de assessoria. Enfatizei o papel que as leis tiveram contra o reconhecimento e efetivação dos direitos dos afrodescendentes. Somente em 1988, outros dispositivos foram criados.

No terceiro capítulo, apresentei de que modo o Estado Brasileiro tem sido pressionado a agir administrativamente em diferentes conflitos de interesse que eclodem em todo o Brasil, muitas vezes colocando legislações em choque. Na Marambaia, no Rio de Janeiro e na base de Alcântara, no Maranhão, à proteção dos grupos quilombolas se opõem a questões de segurança nacional.

Em outras áreas, o que dificulta é a negociação com o IBAMA, responsável pela proteção ambiental, às vezes, os conflitos são internos, isso porque a titulação das terras dos territórios quilombolas, a exemplo do que ocorre com os índios, têm caráter coletivo, é proibido parcelar o território ou vendê-lo a qualquer tempo. Tentados por oferta de fazendeiros a abrir mão das terras, alguns trocam de lado e passam a trabalhar contra o reconhecimento do grupo e a consequente regularização de suas terras.

Estas situações se desdobram na atualidade, com está acontecendo no Rio Grande do Sul, em que as plantações de monoculturas, principalmente a da soja e a compra de terras pelas empresas chamadas de “papeleiras”, para a plantação de eucalipto, acácia e pinus, para a produção de celulose. São as grandes ameaças que sofrem as comunidades quilombolas rurais. A instituição de propriedades coletivas de agricultura familiar em caráter perpétuo, como são as comunidades quilombolas, causa arrepios ao agronegócio.

Nesta monografia busquei mostrar que apesar de todos os problemas acima citados, o saldo é positivo, porque o acesso aos direitos por parte das comunidades quilombolas, antes reprimida e marginalizada, hoje em processo ainda tímido de reversão dessas questões, implica ou implicará na divisão de privilégios. É um processo muito complexo, com interesses conflitantes, mas a causa quilombola está avançando no reconhecimento da ocupação real das terras dos territórios das comunidades quilombolas que querem manter seu padrão tradicional de uso do solo e preservar sua identidade.

Relatei situações em que as dinâmicas de regularização proporcionaram as comunidades quilombolas o empoderamento e o reconhecimento territorial, mas entendendo como uma exceção à regra. Neste trabalho, questiono se exatamente essas exceções que impulsionam os procedimentos não nos animam a torná-las expedientes comuns na execução das tarefas de regularização das terras dos territórios quilombolas.

As situações aqui relatadas em que órgãos de Estado, como o MPF e Justiça Federal e de governo, como o INCRA, a partir de demandas de comunidades quilombolas e/ou dos movimentos sociais, como aconteceram nas comunidades quilombolas Família Silva em Porto Alegre, Rincão dos Caixões em Jacuizinho no Rio Grande do Sul e de Arapemã em Santarém no estado do Pará. Estes órgãos tomaram iniciativas que não faziam parte das normas referentes à regularização dos territórios quilombolas, como foi o caso da expedição do “título de reconhecimento de posse” das terras do território ocupado pela comunidade Família Silva pelo INCRA.

Mas, a atuação foi produtiva tanto na proteção de direitos como na recondução de conflitos, atuando no mesmo sentido que os termos de ajuste de conduta na atuação do MPF do município de Cruz Alta que propôs ao proprietário das terras ocupadas e reivindicadas pela comunidade Rincão dos Caixões, a delimitação de uma área provisória que garantiu condições de manutenção da comunidade com qualidade de vida e protegida de impactos ambientais do uso de agrotóxicos por lavoura de soja. E na atuação da Justiça Federal, de Santarém, demandada pela procuradoria jurídica do INCRA e pelo MPF de Santarém, que autorizou a ocupação de uma área por quilombolas que foram “despejados” do seu local de moradia pelo fenômeno das terras caídas.

Estas situações nos fazem questionar, então porque que não se regulamentam, incluindo nas Instruções Normativas (INs), que tratam da regularização dos territórios quilombolas o Título de Reconhecimento de Posse das áreas ocupadas pela comunidade quilombola, e a possibilidade da delimitação de uma área provisória que garanta as condições mínimas de sobrevivência das comunidades, sem nenhum prejuízo aos procedimentos do INCRA, de regularização e posterior titulação das áreas dos territórios quilombolas, que garantam a sobrevivência das comunidades quilombolas em situações extraordinárias como aconteceu com as comunidades Família Silva, Rincão dos Caixões e Arapemã, ou em outros casos que se assemelham ou mesmo que sejam diferentes destes, mas que necessitem de ação emergencial do Estado Brasileiro, para garantir a preservação, manutenção e desenvolvimento sócio cultural das comunidades quilombolas, que estejam correndo qualquer tipo de risco a sua existência e/ou manutenção. Sejam estes riscos, a longo, médio ou curto prazo.

No último capítulo, indiquei o que os procedimentos de regularização significam para os quilombolas envolvidos, ressaltando a busca por território, empoderamento e aliados potenciais.

Esse empoderamento é indicado aqui através de algumas interlocuções, entretanto, ele deve ser entendido dentro de um percurso de criação de entidades coletivas, como as associações de quilombolas também facilitam o acesso a serviços públicos, como o bolsa família, habitação, programas da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), e de incentivo à agricultura familiar, como o Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf).

Esta nova política voltada para a população negra retém as pessoas no campo, como os jovens que foram tentar a sorte nas cidades agora podem ter a expectativa de voltar. E aqueles que ainda não saíram, vislumbram a quebra de uma lógica até então irreversível de buscar fora de suas comunidades e seu entorno, condições dignas de vida. E aqueles também, que já saíram ou sairão, na busca de uma formação educacional e/ou profissional melhores, também podem ter a perspectiva de voltar e encontrar a sua comunidade no mesmo espaço (território), que sempre esteve com a garantia e segurança de suas terras regularizadas. E para aqueles, que quem sabe, irão exercer os seus novos conhecimentos em benefício de sua comunidade.

Em termos gerais, o direito de propriedade das terras dos territórios das comunidades quilombolas, e o acesso a outras políticas em seu benefício, não são questões deste ou daquele governo, e sim uma questão e compromisso constitucional firmado pelo Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. **“Os Quilombos e as Novas Etnias”**. Em: Eliane C. O’Dwyer (org.). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV/ABA. 2002.

AGUEDA, Gomes Suarez. **“Contextos e Actores: Oportunidades Políticas y Movilizações Étnicas en América Latina”** – 2003.

BARTH, Fredrik. **“Grupos Étnicos e Suas Fronteiras”**. In: *Teorias da Etnicidade*. Ed. UNESP –1998.

CARVALHO, Ana Paula Comin. **“O Planeta dos negros no Mundo dos Brancos: Estudo sobre a manutenção e atualização das fronteiras étnicas de uma comunidade negra na cidade de Canoas/RS”**. UFRGS – 2003

CHAGAS, Miriam de Fátima. **“Estudos Antropológicos nas Comunidades Remanescentes de Quilombos: Sinais que amplificam a luta por uma vida histórica, vida jurídica”**. *Laudos periciais antropológicos em debate / Florianópolis : Co-edição NUER/ABA/2005*.

CHIAVO, Marcio R. MOREIRA, Eliesio N. “Comunicare” - revista **Glossário Social**, 2005.

CLIFFORD, James. **DILEMAS DE LA CULTURA – Antropologia, literatura y arte em la perspectiva pós-moderna** – 1988.

DOS ANJOS, José Carlos. **Família Silva: “Parecer antropológico sobre o processo político-administrativo de reconhecimento e titulação como Comunidade Remanescente de Quilombo”** – 2006.

GOFFMAN, Erving, **“Estigma - Notas sobre a Manipulação da Identidade deteriorada”**, Brasil, Zahar Editores, 1980.

“Inkra e os desafios para a regularização dos territórios quilombolas; Algumas experiências”. Brasília: MDA: INCRA. Ed. NEAD- 2006.

LEITE, Ilka Boaventura. **“Território Negro em área rural e urbana - algumas questões”**. Textos e Debates. Florianópolis, NUER/UFSC, ano 1, n.2, 1991.

_____ (Org.). **Laudos periciais antropológicos em debate / Florianópolis: Co-edição NUER/ABA/2005**

LITTLE, Paul E. **“Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil. Por uma antropologia da territorialidade”**, Série Antropologia, 322 (2002)

MENDES, Soraia. **“Liberdade negra e a eficácia do acesso a terra pelos remanescentes de quilombos”**. In: (org) Afro-Brasileiro. História e Realidade – 2005.

NUER, Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas - UFSC. **“Regulamentação de Terras de Negros no Brasil”**. Boletim Informativo Nº1. Volume 1 – 1997.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **“Introdução: Os quilombos e a prática profissional dos antropólogos”**. In: (org) Quilombos: identidade étnica e territorialidade. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **“O papel social do antropólogo. A aplicação do fazer antropológico e do conhecimento disciplinar nos debates públicos do Brasil contemporâneo**. Laced. e-papers – 2010.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **“Terras de quilombo no Brasil: direitos territoriais em construção”**. Universidade Federal Fluminense - Revista de Ciências Humanas e Artes – 2008.

PRÓ-ÍNDIO, Comissão de São Paulo. **“Terras de Quilombo”** – 2008

RAMOS, Ieda Cristina Alves. *O lugar do parentesco na aliança entre um laudo antropológico e um território quilombola: análise a partir do processo de regularização fundiária do Quilombo Cambará em Cachoeira do Sul/RS*. Dissertação (Mestrado) – UFRGS - 2009

RESTREPO, Eduardo. **“Políticas de la alteridad: Etnización “comunidad negra” en Pacífico sur colombiano”** – Journal of Latin American Anthropology - 2002

RIOS, Mariza. Mestre em Direito pela UNB. **“Território Quilombola: Uma Propriedade Especial”** - Revista da Escola Superior Dom Helder Câmara - Veredas do Direito Vol. 4 - Nº 7 - jan. a jun. – 2007

RODRIGUES, Vera. DE OLIVEIRA, Vinicius Pereira. **“Chácara das Rosas: ontem e o hoje de uma luta quilombola. Relatório Antropológico e Histórico de uma Comunidade Negra em Canoas/RS”**. UFRGS – 2006.

SALAINI, Cristian Jobi. DE OLIVEIRA, Vinicius Pereira. **“Relatório Preliminar Histórico - Antropológico. Comunidade Quilombola Júlio Borges (Salto do Jacuí/RS)”**. INCRA/RS – 2010.

TRECANNE, Girolamo Domenico. **“Terras de Quilombo. Caminhos e entraves do processo de titulação”** – 2006.

VALOURA, Leila de Castro (“Leila Kaas”). **“Paulo Freire, o educador brasileiro, autor do termo *empoderamento*, em seu sentido transformador”** – Instituto Paulo Freire -2005.

WEIMER, Rodrigo de Azevedo. In. **“Comunidade Negra de Morro Alto. Historicidade, Identidade e territorialidade”** - Editora UFRGS – 2004

ANEXOS

Estão disponíveis os documentos fundamentais que são utilizados nos procedimentos de regularização das terras dos territórios quilombolas. Assim como ilustrações de jornais, fotos, imagens de documentos que foram coletados ao longo de minha trajetória de técnico. Informações úteis para o leitor e que estão citados no corpo do texto.

1 – FLUXOGRAMA

2 - TERMO DE RECONHECIMENTO DE POSSE – FAMILIA SILVA

3 – JORNAIS – FAMILIA SILVA

4 – SENTENÇA - FAMILIA SILVA

5 – TAC – COMUNIDADE RINCÃO DOS CAIXÕES

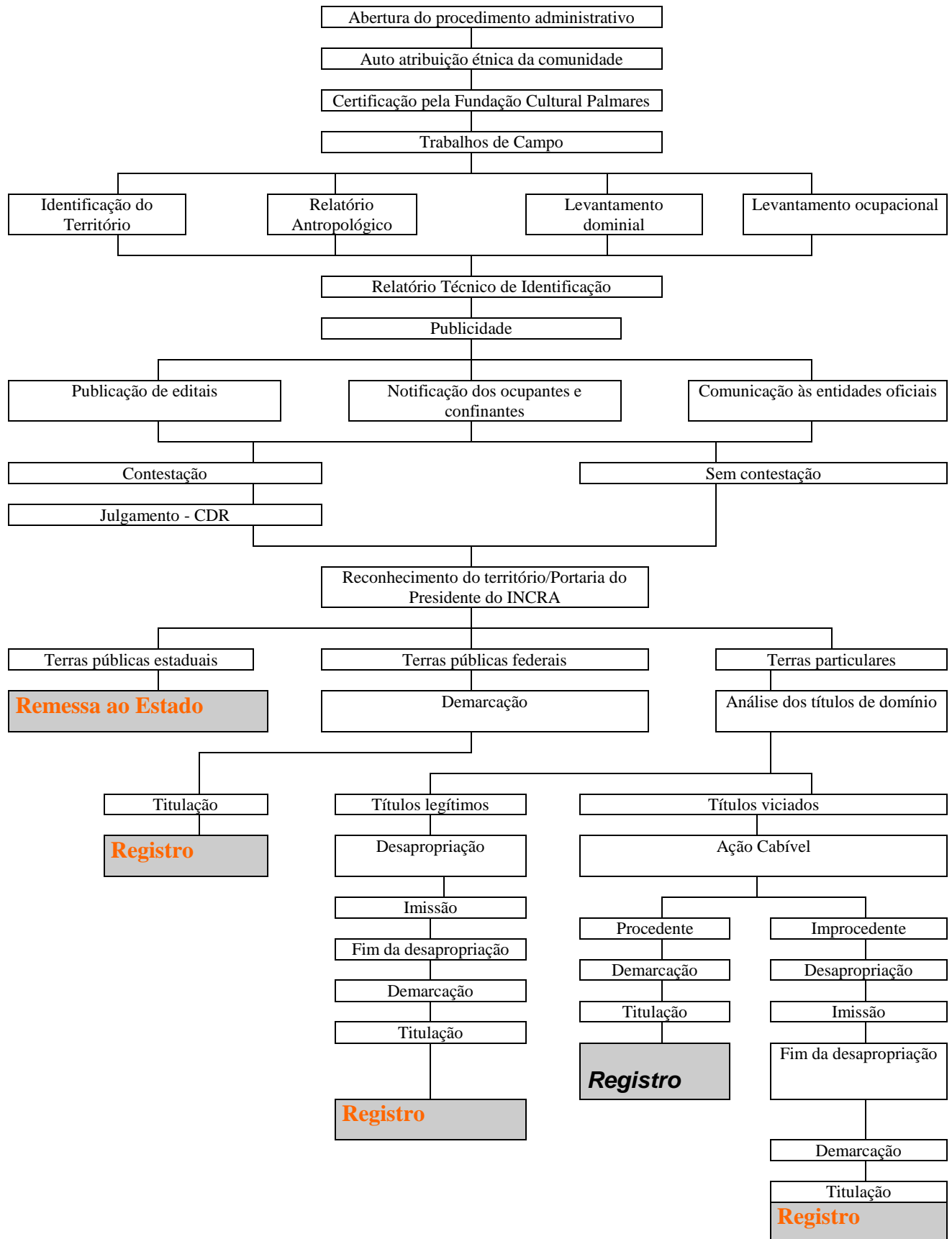
6 – SENTENÇA – COMUNIDADE ARAPEMÃ

7 – SENTENÇA - COMUNIDADE SÃO MIGUEL

8 – FOTOS da entrega do Termo de Reconhecimento de Posse para a comunidade Família Silva e do impacto do fenômeno das terras caídas na comunidade de Arapemã.

FLUXOGRAMA

(Rito da titulação de terras Quilombos) – Fonte INCRA/2010





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/RS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

Termo de Reconhecimento de Posse

Termo de Reconhecimento de Posse que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Celebra com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA KILOMBO FAMÍLIA SILVA.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, Autarquia Federal criada pelo decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei Nº 7.231, de 23 de Outubro de 1984, CNPJ/Nº 00.375.972/0013-02, doravante simplesmente designado OUTORGANTE, por seu representado legal **ANGELO GUIDO MENEGAT**, brasileiro, casado, Engenheiro Agrônomo, portador da Carteira de Identidade Nº 8006597796/SSP/RS, CPF Nº 133132400/97, Superintendente Regional do INCRA, no Estado do Rio Grande do Sul, designado pela Portaria/INCRA/P/Nº 648, de 03 de setembro de 2004, publicada no DOU Nº 173, do dia 08 do mesmo mês e ano, e de acordo com as atribuições constantes do artigo 29, inciso II, do regimento interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA Nº 164/2000, de 14 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial, do dia 17 do mesmo mês e ano, e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA KILOMBO DA FAMÍLIA SILVA**, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativo, constituída em 04 de abril de 2005, registrada no Ofício do Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Porto Alegre/RS, sob a Matrícula Nº 50667, folhas 085 F do livro A nº 61, em 11 de maio de 2005, com sede no Município de Porto Alegre/RS, neste ato representada pelo seu Presidente, Lorivaldino da Silva, brasileiro, casado, jardineiro, Carteira de Identidade Nº 4022299327, expedida pela SSP/RS CPF Nº 404906960/15, doravante designada simplesmente OUTORGADA, tem entre si justo e acordado o Termo de Reconhecimento de Posse do imóvel abaixo descrito e caracterizado, com fundamento nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal e Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Decreto Nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 e IN/INCRA Nº 16, de 24 de março de 2004 e Convenção Internacional Nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, e considerando o que consta do processo administrativo/INCRA/SR-11/RS/Nº

54220.002094/2004-28, pelo presente Termo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O OUTORGANTE constitui, em favor da OUTORGADA o Termo de Reconhecimento de Posse sobre o imóvel com área de 4.445,71 m² (quatro mil quatrocentos e quarenta cinco metros quadrados e setenta um decímetros quadrados), localizada no Bairro Três Figueiras, conforme planta anexa, que constitui parte integrante deste Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA - Assegurar o uso e gozo pleno do imóvel e demais benefícios decorrente do presente Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA - É vedada à OUTORGADA negociar ou, por qualquer outra forma, transferir a terceiro o presente Termo das terras ocupadas por remanescentes dos quilombos, as quais são áreas exclusivas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

CLÁUSULA QUARTA - Os casos omissos ao presente Termo, resolver-se-ão mediante acordo entre as partes, nos termos da legislação civil e agrária vigentes.

CLÁUSULA QUINTA – Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo.

O presente Termo é firmado em três vias de igual teor e forma, aceitando a OUTORGADA, expressamente, as cláusulas e condições dele constantes, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Porto Alegre, 03 de junho de 2005.

ANGELO GUIDO MENEGAT
Superintendente INCRA/RS
Outorgante

LORIVALDINO DA SILVA
Presidente da Associação
Outorgada

TESTEMUNHA

CPF Nº
RG Nº

TESTEMUNHA

CPF Nº
RG Nº

Sentença judicial suspendendo a ação de despejo da comunidade Família Silva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTO ALEGRE, 12 de junho de 2005.

Of. nº 62/05-Plantão- Dir. Privado

SENHOR JUIZ:

Comunico a Vossa Excelência que, em data de hoje, apreciando pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por ANGELA MARIA DA SILVA e tendo como agravados JOSÉ ANTONIO MAZZA LEITE referente à Ação Reivindicatória nº001/1.05.0538272-9, que tramita perante esse Juizado, **deferir o pleito**, conforme a decisão em anexo.

Cordiais saudações.

Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana,
Plantonista da Seção de Direito Privado.

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito da 13ª. Vara Cível
PORTO ALEGRE



Agravo de Instrumento - **Porto Alegre (13ª Vara Cível)**
Angela Maria da Silva e outros - **Agravantes ;**
José Antônio Mazza Leite e outros **Agravados.**

Vistos em regime de plantão.

Angela Maria da Silva e outros recorrem, via Agravo de Instrumento, de decisão exarada pelo Doutor Juiz de Direito da 13ª. Vara Cível da comarca de Porto Alegre em autos de ação reivindicatória que tem como autores JOSÉ ANTÔNIO Mazza Leite e outros.

Atacam determinação judicial para cumprimento de mandado de imissão de posse dos recorridos com a imediata desocupação de terrenos que tem estiver habitando as áreas, no caso, os ora agravantes.

Aduzem, os recorrentes, vários motivos para pleitearem a sustação da sua manutenção nos terrenos que a serem objetos de cumprimento do mandado.

Pela leitura do que consta dos autos, o ato judicial a ser cumprido traz conseqüências irreversíveis para quem ocupa aquela área, prejudica inclusive até um processo investigativo histórico sobre uma comunidade que faz parte da origem do povo brasileiro.

~ A meu sentir, magistrado não pode ficar distante do problema que pode ser gerado.

O Juiz, dentre os seus atributos, deve ter como princípio a idéia de estar prestando às partes o melhor Direito. Este Direito deve estar baseado nas provas apresentadas, na convicção do julgador e no momento social que se vive. Não pode, a meu sentir, uma decisão estar totalmente desvinculada da realidade em que se vive. Juiz não é Deus. Não tem ele o poder da infalibilidade e, apesar de seu aperfeiçoamento técnico constante, não pode prolatar decisões que se tornem inexecutáveis na sociedade em que vive. Não é por nada que existem recursos para que o julgador possa se retratar e rever suas posturas. Lógico que a mutação não pode ser a todo o momento, porque senão o Judiciário estará sendo inconstante e



gerando instabilidade às partes nos seus julgamentos. Entretanto, a evolução deve ser gradual, segura e paulatina.

Ainda peço licença para citar lição de mestre Galeno Vellinho de Lacerda quando se manifesta sobre os poderes de um Juiz:

"A notável liberdade discricionária que a lei concede ao juiz para adotar as medidas atípicas mais adequadas para conjurar a situação de aprêmio representa, a nosso ver, o momento mais alto e amplo de criação do direito em concreto pela jurisprudência, em sistema codificado, de direito continental, com o nosso. Claro que o juiz não cria, aí, o direito material em abstrato. Mas as providências variadas e imprevisíveis, impostas pela força dos fatos, fazem com que os decretos do magistrado assumam o caráter de normas e imperativos concretos de conduta, que significam, na verdade, autêntica obra de descoberta e criação singular do direito, emanada do fato, colada ao fato, nascida para o fato. Nesta perspectiva, rasga-se a imagem tradicional do juiz preso e manietado do sistema continental, e dá-se ao juiz moderno dos países codificados o mesmo horizonte criador e novo do pretor romano e dos magistrados norte-americanos. O direito cautelar, se nos permite o neologismo, a todos nivela, aos juízes de todos os tempos e lugares, acima da História e dos sistemas diversificados de elaboração jurídica, numa identidade imposta pelas necessidades permanentes e universais de proteção direta e imediata do homem contra a ameaça, o perigo, o risco, o conflito." ((In Comentários ao Código de Processo Civil – Volume VIII- Tomo I – pág. 111 – Editora Forense – 8ª. Edição – 1999)

Resta para mim evidenciada gravidade da situação e, em razão disto, defiro o pedido suspensivo pleiteado para o fim de sustar o cumprimento do Mandado de Imissão de Posse enquanto não se julgar o presente recurso.

Concedo, ainda, o benefício da gratuidade, dispensando os recorrentes do pagamento das custas processuais.

Oficie-se imediatamente ao magistrado de 1º Grau comunicando-lhe esta decisão e solicitando-lhe as medidas que se fizerem necessárias para suspensão do mandado de imissão de posse.

Após, à distribuição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal
Fls. 659
Vara Ambiental, etc.

PROCESSO 05201044 - DESPACHO

1. **RELATÓRIO.** Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA contra JOSÉ ANTÔNIO MAZZA LEITE, EMÍLIO ROTHFUCHS NETO e MARÍLIA COELHO DE SOUZA ROTHFUCHS, na defesa da Comunidade Urbana Quilombola Família Silva, localizada no Bairro Três Figueiras, em Porto Alegre (RS). A parte autora pediu deferimento da liminar de manutenção de posse do art. 928 do CPC (item B de fls. 21). A petição inicial foi apresentada em plantão, tendo o Juiz-Plantonista determinado a distribuição para essa Vara Ambiental (fls. 02). A parte autora juntou documentos (fls. 252-257). Determinou-se a intimação da parte autora para emendar a petição inicial e juntar documentos que o Juízo tinha por relevantes para recebimento da inicial e exame da liminar (fls. 258). Feita a intimação da parte autora (fls. 263-264), o autor INCRA veio aos autos com a petição de fls. 266-271 e os documentos de fls. 272-657. Vieram conclusos. É o relatório. Decido.
2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Sobre a situação fática pretérita e atual (fatos novos depois do trânsito em julgado), a documentação juntada pela parte autora dá conta da situação fática que existe quanto ao imóvel discutido na ação. Temos uma ação reivindicatória (processo estadual nº 01198180786) ajuizada pelos réus da presente manutenção de posse (proprietários do imóvel) contra diversas pessoas físicas integrantes da Comunidade Quilombola Família Silva (fls. 272-278). Essa ação reivindicatória tramitou na Justiça Estadual e foi julgada procedente em 10/08/99 em razão da revelia dos demandados (fls. 281-283). A sentença estadual transitou em julgado em 14/09/99 (fls. 283) e estava



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal
Fis. 660
Vera Ambiental, etc.

sendo executada pelos réus-proprietários, buscando a retomada do imóvel e a retirada dos respectivos ocupantes. Encontra-se atualmente suspensa por força de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em agravo de instrumento (fls. 254-256). Nesta ação reivindicatória, parece que não foi discutida a natureza do imóvel nem houve qualquer intervenção ou participação dos autores dessa ação possessória (não são partes), o que parece só ter ocorrido posteriormente ao trânsito em julgado. Ainda não está esclarecido nos autos o motivo pelo qual os proprietários não conseguiram executar a sentença da reivindicatória nem tiveram ainda a posse do imóvel. Mas é certo que, mesmo depois do trânsito em julgado, ainda não tiveram a posse do imóvel, que se encontra ainda em poder dos demandados daquela ação. Mas, depois do trânsito em julgado da sentença da Justiça Estadual (em 14/09/99) e antes que os proprietários tivessem posse do imóvel, ocorreram fatos novos, que não parece ainda terem sido considerados pelo Juízo Estadual, até porque afetos à competência da Justiça Federal. Tais fatos supervenientes e relevantes são os seguintes: **(a) em 30/04/04** a Fundação Cultural Palmares passou certidão de auto-reconhecimento em favor da Comunidade da Família Silva, reconhecendo que a mesma é e ocupa área remanescente de comunidades de quilombos (fls. 23); **(b) em 03/06/05** o INCRA reconheceu a posse da Associação Comunitária Kilombo da Família Silva sobre o imóvel localizado no bairro Três Figueiras, em Porto Alegre (fls. 24), discutido nessa ação, sendo esse reconhecimento de posse publicado no Diário Oficial da União de 14/06/05 (fls. 645); **(c) em 17/06/05** o INCRA expediu a Portaria 19/05 (fls. 656-657), em que aprova as conclusões do "Relatório Técnico de Identificação, Delimitação e Levantamento Ocupacional e Cartorial, elaborada pela Comissão nomeada, para

- 2 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal
Fls. 664
Vara Ambiental, etc.

afinal reconhecer e delimitar as terras dos remanescentes da comunidade de quilombo – Associação Comunitária Kilombo da Família Silva”, determina a publicação no Diário Oficial e notifica os presumíveis detentores de título de domínio, ocupantes, confiantes e demais interessados na área objeto do reconhecimento, para os fins que especifica (fls. 656-567). A documentação juntada pela parte autora torna perfeitamente plausível e verossímil a afirmação de que providenciará, “cumpridos todos os trâmites burocráticos, emitir o Título Definitivo de Propriedade para a Associação Comunitária Kilombo da Família Silva, no bojo do Programa Brasil Quilombola” (fls. 270), o que deveria acontecer em breve, apenas se aguardando o cumprimento de “todos os trâmites burocráticos”, tudo para os fins do art. 68 do ADCT/88. Daí a conclusão desse Juízo de que é essa a situação fática atual, com fatos novos e supervenientes à sentença estadual transitada em julgado em 1999, e de que esses fatos estão suficientemente provados nos autos pelos documentos que foram trazidos.

3. Sobre o recebimento da petição inicial de ação possessória, diante desse quadro fático e considerando a existência anterior de ação reivindicatória transitada em julgado na Justiça Estadual, cabe a esse Juízo Federal examinar se essa ação de manutenção de posse se mostra viável para os fins e na forma proposta. Ora, não há dúvida que os autores detêm legitimação ativa para ingressarem com essa medida judicial, uma vez que não foram partes na ação reivindicatória que tramitou na Justiça Estadual, uma vez que existem fatos novos ocorridos depois do trânsito em julgado daquela ação reivindicatória e uma vez que a própria Constituição Federal ordena ao Poder Público que proteja e defenda o patrimônio cultural brasileiro “por meio de inventários,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal
Fis. 662
V.ª Ambiental, etc.

registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação" (art. 215-§ 1º da CF/88, grifou-se), expressamente prevendo que "ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos" (art. 215-§ 5º da CF/88) e que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos" (art. 68 do ADCT/88). O "Poder Público" de que trata o art. 215 da CF/88 aqui é representado pelos autores Fundação Cultural Palmares e pelo INCRA, que ocupam o pólo ativo dessa ação e que não foram partes na ação reivindicatória que tramitou e transitou em julgado na Justiça Estadual. Estando ameaçada a posse exercida há muitos anos pelos integrantes daquela Comunidade Quilombola (em razão da pretensão reivindicatória dos réus dessa ação), existindo reconhecimento da natureza pública daquela área como remanescente de quilombo (fatos novos antes referidos) e não tendo isso sido discutido na ação reivindicatória que tramitou na Justiça Estadual sem a participação do INCRA ou da Fundação Cultural Palmares (porque os fatos são novos e supervenientes, não existindo ainda na forma atual na época em que transitou em julgado a sentença estadual), é certo que a presente medida judicial se mostra apropriada e viável para a finalidade de defender a posse exercida pela Associação Comunitária Kilombo Família Silva, ao menos até a emissão definitiva do título de que trata o art. 68 do ADCT/88. Descaberia aqui cogitar se os autores deveriam ajuizar ação cautelar preparatória de ação expropriatória ou embargos de terceiro contra o ato de imissão na posse ordenado pelo Juiz de Direito, porque a ação de manutenção de posse pode perfeitamente desempenhar a função postulada nessa ação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal
Fls. 663
Verá Ambiental, etc.

defesa de posse velha em razão de fatos novos e supervenientes, ordenando aos réus dessa ação – **se for o caso** – que se abstenham de tomar medidas contra os integrantes da Comunidade Quilombola ou de obstar o exercício da respectiva posse, enquanto vigente a determinação judicial. Daí a conclusão desse Juízo de que se mostra cabível e admissível a presente ação de manutenção de posse, na forma em que recebida nesse despacho.

4. Sobre o alcance dessa ação possessória e das decisões desse Juízo Federal, considerando que existe anterior sentença da Justiça Estadual (fls. 281-283), transitada em julgado em **14/09/99** (fls. 283) e ainda não executada, é conveniente examinar se disso não decorre coisa julgada que vinculasse esse Juízo e as partes dessa ação de manutenção de posse, ou então examinar se essa sentença não tornou a posse dos integrantes da Comunidade Quilombola ilegítima e ilícita, o que justificaria a rejeição da presente demanda possessória. Por entender necessário o exame do alcance do que havia sido decidido anteriormente na ação que tramitou na Justiça Estadual, esse Juízo Federal determinou que os autores emendassem a petição inicial e trouxessem comprovação dos atos processuais e judiciais praticados na Justiça Estadual (fls. 258), o que foi atendido pela parte autora. Vindo aos autos esses elementos documentais, esse Juízo conheceu e pode examinar os limites da sentença transitada em julgado na Justiça Estadual, concluindo agora que pode conhecer, processar e julgar a ação de manutenção de posse ora proposta sem que isso viole a decisão estadual nem alcance questões que tenham sido objeto de coisa julgada naquela ação reivindicatória.
5. É certo que a sentença estadual, tendo transitado em julgado, é lei entre as partes, produz coisa julgada e somente poderá ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal
Fls. 664
Vara Ambiental, etc.

rescindida mediante a competente ação de rescisão. Mas isso não obsta a que esse Juízo Federal conheça e eventualmente defira a tutela possessória postulada na ação de manutenção ora proposta pela Fundação Cultural Palmares e pelo INCRA, pelos motivos a seguir declinados:

6. Primeiro, porque não há identidade entre causas de pedir e pedidos nas duas demandas. Na ação reivindicatória, partes privadas discutiam propriedade. Os autores daquela ação reivindicatória (réus nessa ação possessória) pediam o reconhecimento da propriedade sobre o imóvel e a conseqüente imissão de posse. Isso foi reconhecido por sentença que transitou em julgado em 1999. Mas a presente ação possessória não discute propriedade. Limita-se a discutir a permanência dos integrantes da comunidade remanescente de quilombo naquela área, enquanto se ultimam os procedimentos de titulação definitiva do art. 68 do ADCT/88 (fatos novos e supervenientes ao trânsito em julgado da ação reivindicatória). Os pedidos são distintos, os fundamentos são distintos, as lides são distintas. Uma não interfere na outra, uma não obsta a outra.
7. Segundo, porque a Fundação Cultural Palmares e o INCRA não foram partes na ação reivindicatória que transitou em julgado na Justiça Estadual em 1999. Mesmo que se alegasse que o direito reconhecido pela Constituição Federal (art. 215 da CF/88 e art. 68 do ADCT/88) é anterior ao trânsito em julgado da sentença da ação reivindicatória, ainda assim aquela sentença da Justiça Estadual somente vincularia e produziria efeitos em relação ao INCRA e à Fundação Cultural Palmares se eles tivessem participado da respectiva relação processual, o que não ocorreu. Se não foram partes da ação reivindicatória, não ficam vinculados ao que lá foi decidido, nem estão impedidos de reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal
Fls. 665
Vara Ambiental, etc.

posse da Associação Comunitária Kilombo Família Silva sobre a área discutida ou então até mesmo desapropriá-la. O art. 472 do CPC não deixa dúvidas: ***"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros"*** (grifou-se). Ora, o INCRA e a Fundação Cultural Palmares não foram citados para a ação reivindicatória, não foram partes na ação reivindicatória, não são alcançados pela coisa julgada que de lá deriva. Então, não estão impedidos de ajuizar a presente ação de manutenção de posse na defesa do patrimônio cultural brasileiro, como lhes impõe o art. 215 da CF/88. Apenas para ilustrar como ambos ficam excluídos da coisa julgada decorrente da sentença da ação reivindicatória, pode-se recorrer à analogia com a sentença proferida pela Justiça do Trabalho em relação ao INSS: um empregado ajuíza uma reclamatória trabalhista contra o empregador, para reconhecer determinado vínculo de emprego. O empregador deixa de contestar a ação e, revel, é condenado, declarando o Juiz do Trabalho que existiu durante aquele período a relação de emprego e o vínculo trabalhista. Pois bem, isso não é imediatamente oponível ao INSS para fins previdenciários. O INSS, que não foi parte naquela demanda trabalhista, não está obrigado a computar aquele tempo de serviço reconhecido pelo Juiz do Trabalho pela singela razão de que não foi parte naquela relação processual. A coisa julgada ali produzida não lhe alcança porque não foi parte no processo. O mesmo acontece em relação aos autores dessa ação quanto à sentença da ação reivindicatória que tramitou na Justiça Estadual: a sentença, mesmo que transitada em julgado, não é oponível contra INCRA e Fundação



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Justiça Federal
Fis. 666
Várea Ambiental, etc.

Cultural Palmares, que não foram partes nem participaram daquela relação processual.

8. Terceiro, porque posse e propriedade não são relações estáticas no tempo, que se consumam num único momento, que sejam exauridas ou cristalizadas no exato instante em que reconhecidas. São relações continuativas, que dependem do tempo, que produzem efeitos no tempo, dia após dia, instante após instante. São influenciadas pela passagem do tempo e pelo que acontece no mundo fático e no mundo jurídico, tanto que o Código Civil prevê situações em que a propriedade e a posse são adquiridas (arts. 1204-1209 e 1238-1274 do CC) ou perdidas (arts. 1223-1224 e 1275-1276 do CC), evidenciando que são relações dinâmicas, que se sucedem e produzem efeitos no tempo. Basta imaginar, por exemplo, que o fato de alguém ter sido vitorioso numa ação de reivindicação contra outrem não lhe garante propriedade absoluta, eterna ou permanente sobre a coisa, que pode vir a ser desapropriada pelo Poder Público nas hipóteses legais, havendo então um fato novo e superveniente que provoca a perda da propriedade (art. 1275-V do CC). A própria tutela possessória prevista na legislação processual é garantida mediante tutelas fungíveis entre si (art. 920 do CPC), evidenciando que o direito reconhece e trata a posse como algo essencialmente dinâmico e mutável, que não fica cristalizado no tempo nem se exaure num único instante. Então, o fato de uma sentença estadual ter reconhecido em 1999 o direito dos então autores-proprietários se imitirem na posse do imóvel de sua propriedade não impede que posteriormente, ainda não cumprida aquela determinação judicial, esses mesmos autores-proprietários sejam impedidos de terem a posse do mesmo imóvel por força de fatos supervenientes e novos, que naquela época ainda não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal
Fls. 667
Vara Ambiental, etc.

estavam concretizados de forma inequívoca, como acontece no caso dos autos. Como já foi dito anteriormente, a sentença estadual da ação reivindicatória transitou em julgado em **14/09/99** (fls. 283). Mas, como ainda não foi executada, ainda não houve a perda da posse pelos ocupantes do imóvel discutido, tendo havido fatos novos e supervenientes em **30/04/04** (conforme fls. 23, quando a Fundação Cultural Palmares passou certidão de auto-reconhecimento em favor da Comunidade da Família Silva, reconhecendo que a mesma é e ocupa área remanescente de quilombo), em **03/06/05** (conforme fls. 24, quando o INCRA reconheceu a posse da Associação Comunitária Kilombo Família Silva sobre o imóvel discutido nessa ação), em **14/06/05** (conforme fls. 645, quando esse reconhecimento pelo INCRA foi publicado no Diário Oficial da União e tornado público), e em **17/06/05** (conforme fls. 656-657, quando o INCRA expediu a Portaria 19/05, aprovando as conclusões do "*Relatório Técnico de Identificação, Delimitação e Levantamento Ocupacional e Cartorial, elaborada pela Comissão nomeada, para afinal reconhecer e delimitar as terras dos remanescentes da comunidade de quilombo – Associação Comunitária Kilombo da Família Silva*"). Tudo isso ocorreu muito depois do trânsito em julgado da sentença da ação reivindicatória, versando sobre questões que não foram ventiladas nem tinham porque serem ventiladas na ação reivindicatória, que envolvia apenas partes privadas e uma pretensão de natureza civil sobre a área. Mas esses fatos supervenientes alteraram as relações dos réus em relação à área discutida, assegurando o reconhecimento estatal de que o imóvel discutido se enquadra naquilo que prevêem os arts. 215 da CF/88 e 68 do ADCT/88, com as conseqüências jurídicas daí decorrentes, que se encontram na iminência de serem praticadas pelo INCRA nos próximos dias. Portanto, como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal
Fls. 008
Vara Ambiental, etc.

fatos novos e supervenientes, eles provocam alteração direta na situação fática e indireta na situação jurídica relativamente à posse da Associação Comunitária Kilombo Família Silva sobre a área discutida nessa ação possessória e naquela ação reivindicatória da Justiça Estadual.

9. Quarto, porque o art. 471-I do CPC estabelece que "*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativamente à mesma lide, salvo (...) se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença (...)*". Ora, não é propriamente disso que se trata nos autos, porque não cabe aqui decidir questões já decididas (nada foi decidido a respeito do art. 68 do ADCT/88 ou do art. 215 da CF/88 na sentença da ação reivindicatória), não se trata de revisão da mesma lide (a lide é diversa) e não são as mesmas as partes (o INCRA e a Fundação Cultural Palmares não foram partes na ação reivindicatória). Mesmo assim, é possível a utilização do princípio processual posto no art. 471-I do CPC para permitir que as questões novas e supervenientes ocorridas em relação ao imóvel discutido nessa ação fossem conhecidas e apreciadas pelo Juízo competente, que no caso é o Juízo Federal (art. 109-I da CF/88), sem que isso significasse violação à coisa julgada decorrente da ação reivindicatória. Como dito, posse e propriedade são relações continuativas, que perduram no tempo, que não se esgotam num instante. Mesmo que passada em julgado sentença de mérito em ação reivindicatória, as novas e supervenientes questões surgidas quanto às relações de posse e propriedade poderão ser apreciadas em nova sentença, o que é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal
Fls. 669
Vara Ambiental, etc.

10. Em conclusão, nessa ação possessória ajuizada pelo INCRA e pela Fundação Cultural Palmares não se discute a propriedade que os réus (autores da ação reivindicatória) tinham anteriormente sobre o imóvel, nem se discute a rescisão da sentença proferida pela Justiça Estadual na ação reivindicatória. Não é disso que trata a presente ação possessória. Nada se desconstitui nessa possessória, nada se ordena ao Juiz de Direito. Sua competência jurisdicional não é invadida por esse Juízo, que se limita a examinar a proteção possessória pedida pela parte autora para a situação atual e contemporânea. A atuação jurisdicional desse Juiz Federal da Vara Ambiental de Porto Alegre se volta tão-somente contra os réus da presente ação (mesmo que sejam eles os mesmos que foram autores-proprietários da ação reivindicatória). É contra eles que a parte autora se volta, é contra eles que eventualmente se volta decisão desse Juízo Federal. Apenas será determinado, se for o caso, que os mesmos se abstenham de turbar ou esbulhar a posse que a parte autora reconheceu em favor da Associação Comunitária Kilombo Família Silva sobre o imóvel discutido nessa ação, ordenando aos réus dessa ação possessória que se abstenham de adotar quaisquer providências, judiciais ou extrajudiciais, que possam provocar, limitar ou afetar a posse sobre a área reconhecida pela parte autora em favor da Associação Comunitária Kilombo Família Silva, tudo até ulterior julgamento da presente ação de manutenção de posse ou à ultimação da titulação definitiva de que trata o art. 68 do ADCT/88. Daí a conclusão desse Juízo Federal que esses são os limites e o alcance da presente ação possessória, que não invade competência do Juiz de Direito da ação reivindicatória anteriormente transitada em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal
Fls. 670
Vara Ambiental, etc.

11. Sobre a liminar possessória, a parte autora comprova documentalmente nos autos, de forma inequívoca, a posse legítima e constitucionalmente reconhecida da Associação Comunitária Kilombo Família Silva. Entende esse Juízo que essa posse está comprovada principalmente a partir dos seguintes documentos que constam dos autos: (a) o minucioso, detalhado e bem-lançado laudo antropológico e histórico de reconhecimento da comunidade remanescente de quilombo Família Silva, denominado "Família Silva: Resistência Negra no bairro Três Figueiras", elaborado por Ana Paula Comin de Carvalho e Rodrigo de Azevedo Weimer, de fls. 40-235 dos autos, dando conta de como se formou aquela comunidade remanescente de quilombo, bem como a forma pela qual ela se enquadra na previsão constitucional do art. 68 do ADCT/88, ao que agora me reporto; (b) a certidão de auto-reconhecimento em favor da Comunidade da Família Silva, passada pela Fundação Cultural Palmares, em 30/04/04, de fls. 23, onde foi oficialmente reconhecido pelo Poder Público que a área ocupada é remanescente de quilombo e assim goza da proteção constitucional; (c) o termo de reconhecimento de posse feito pelo INCRA em favor da Associação Comunitária Kilombo Família Silva, em 13/06/05, concluindo aquele reconhecimento, conforme fls. 24 (publicado no DOU de 14/06/05, conforme fls. 645); (d) a Portaria 19/05, do INCRA, de 17/06/05, conforme fls. 656-657, quando o INCRA aprovou as conclusões do "Relatório Técnico de Identificação, Delimitação e Levantamento Ocupacional e Cartorial, elaborada pela Comissão nomeada, para afinal reconhecer e delimitar as terras dos remanescentes da comunidade de quilombo - Associação Comunitária Kilombo da Família Silva" e determinou as providências necessárias à ultimate dos procedimentos de titulação definitiva da área, na forma do art. 68 do ADCT/88.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal
Fls. 671
V.ª Ambiental, etc.

Esses são documentos idôneos que constam dos autos, aptos ao reconhecimento pelo Poder Público de que a Associação Comunitária Kilombo Família Silva preenche os requisitos constitucionais do art. 68 do ADCT/88 e, portanto, tem direito àquela proteção constitucionalmente prevista.

12. É óbvio que a regularização da situação não ocorre de forma instantânea, existindo procedimentos burocráticos e administrativos que devem ser adotados, inclusive para prevenir e resguardar eventuais direitos de terceiros, como talvez seja o caso dos réus da presente ação, que talvez tenham direito a alguma espécie de compensação pela titulação definitiva do art. 68 do ADCT/88, se for o caso e como se decidirá na instância administrativa e judicial apropriada. Mas isso não pode impedir que os integrantes da Associação Comunitária Kilombo Família Silva continuem usando e gozando da posse sobre a área discutida, como parece vem sendo feito pelos seus antepassados há mais de 60 anos, nos termos do laudo antropológico e histórico antes referido. Seria absurdo permitir esse Juízo, diante de tão-flagrantes provas e evidências, que os integrantes da Comunidade Quilombola fossem desapossados e retirados da área, para que então fossem feitos os procedimentos administrativos do art. 68 do ADCT/88 e então eles pudessem retornar apenas quando tivessem um título definitivo. Se durante mais de 60 anos os remanescentes da comunidade permaneceram e lutaram pela posse da área, ali exercendo suas atividades, dali extraindo sua subsistência, ali existindo, vivendo, morando, trabalhando, sofrendo, lutando, resistindo, sempre à margem da ordem vigente e muitas vezes contra a própria ordem vigente, seria verdadeira heresia jurídica que esse Juízo, a título de cumprimento do art. 68 do ADCT/88, permitisse que os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal
Fls. 672
Vara Ambiental, etc.

mesmos fossem dali retirados para que então fosse reconhecido o título definitivo à posse. A cidade que cresceu à volta da comunidade quilombola durante 60 anos não pode agora esmagá-los. Se durante 60 anos não conseguiu esmagá-los, não pode agora fazê-lo às vésperas do reconhecimento do seu título definitivo do art. 68 do ADCT/88. A Constituição Federal atribui dever de proteção e preservação do patrimônio cultural ao Poder Público (art. 216-§ 1º da CF/88), incluindo-se no termo "Poder Público" não apenas o INCRA e a Fundação Cultural Palmares, mas também o próprio Poder Judiciário, a quem cabe a prestação de jurisdição de forma a fazer valer a legalidade e também de tornar eficiente e adequada a proteção aos bens e aos interesses discutidos em juízo, inclusive o patrimônio cultural brasileiro.

13. Dessa forma, ocupando a área há mais de 60 anos e estando isso agora devidamente reconhecido pelo Poder Público e em vias de titulação definitiva, a Comunidade Quilombola parece ter inequívoco direito ao que postula, sendo cabível o deferimento da proteção possessória agora postulada, como forma de: **(a)** garantir o exercício do seu direito constitucional do art. 68 do ADCT/88; **(b)** acautelar, proteger e preservar o patrimônio cultural brasileiro (art. 216-§ 1º da CF/88); **(c)** assegurar um resultado útil e eficiente (art. 37-caput da CF/88) aos procedimentos administrativos adotados no âmbito da Fundação Cultural Palmares e do INCRA para titulação definitiva da área (art. 68 do ADCT/88); **(d)** assegurar proteção àqueles que há tanto tempo resistem e lutam pela própria sobrevivência, mesmo que às margens da ordem vigente e ao custo da própria sobrevivência, sem nunca terem perdido sua dignidade ou deixado de lutarem por ela.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal
Fls. 673
Vara Ambiental, etc.

14. **DECISÃO.** Por isso, **defiro a liminar requerida** (item B de fls. 21 e art. 928 do CPC) para: **(a)** reconhecer e assegurar provisoriamente a posse da Associação Comunitária Kilombo Família Silva sobre a área discutida na presente ação, nos termos em que reconhecido pela Fundação Cultural Palmares e pelo INCRA; **(b)** determinar aos réus JOSÉ ANTÔNIO MAZZA LEITE, EMÍLIO ROTHFUCHS NETO e MARÍLIA COELHO DE SOUZA ROTHFUCHS que se abstenham de reivindicar, turbar ou esbulhar a posse que a parte autora reconheceu em favor da Associação Comunitária Kilombo Família Silva sobre o imóvel discutido nessa ação; **(c)** ordenar a esses réus JOSÉ ANTÔNIO MAZZA LEITE, EMÍLIO ROTHFUCHS NETO e MARÍLIA COELHO DE SOUZA ROTHFUCHS que se abstenham de adotar quaisquer providências, judiciais ou extrajudiciais (inclusive aquelas já em curso, que deverão imediatamente sustar), que possam provocar, limitar ou afetar aquela posse sobre a área reconhecida pela parte autora em favor da Associação Comunitária Kilombo Família Silva, tudo até ulterior julgamento da presente ação de manutenção de posse ou à ulatimação da titulação definitiva de que trata o art. 68 do ADCT/88; **(d)** fixar multa diária de R\$ 10.000,00, por dia, para cada réu que descumprir os termos da presente decisão ou deixar de adotar as providências necessárias para efetivação da presente ordem judicial, com fundamento nos arts. 273 e 461 do CPC, e sem prejuízo das sanções cabíveis pelo descumprimento, tudo nos termos da fundamentação.
15. **Expeça-se mandado de intimação e citação dos réus** (JOSÉ ANTÔNIO MAZZA LEITE, EMÍLIO ROTHFUCHS NETO e MARÍLIA COELHO DE SOUZA ROTHFUCHS) para que fiquem cientes e dêem imediato cumprimento à presente liminar, bem



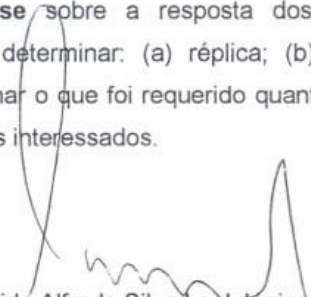
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Justiça Federal
Fls. 674
Vara Ambiental, etc.

como para que respondam ou contestem no prazo legal, sob pena de revelia.

16. **Expeça-se mandado de intimação** para o autor INCRA, para que fique ciente da presente decisão.
17. **Comunique-se por meio célere** (item 3 de fls. 258) o autor FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, para que fique ciente da presente decisão.
18. **Expeça-se mandado de intimação** (com cópia da petição inicial e do presente despacho) para que a Associação Comunitária Kilombo Família Silva (fls. 29 e 32-39), na condição de terceiro interessado, fique ciente do ajuizamento da ação e do despacho.
19. **Oficie-se ao Juiz de Direito** do processo 01198180786 (fls. 272-273), remetendo cópia da petição inicial e da presente decisão, tão-somente para lhe dar ciência do ajuizamento da ação para as providências que e se entender cabíveis.
20. Após, feitas as comunicações e decorrido o prazo de resposta dos réus, **remetam-se ao MPF** para manifestar-se sobre seu interesse em intervir no feito, em cinco dias.
21. Após, **certifique-se** sobre a resposta dos réus e **venham conclusos** para determinar: (a) réplica; (b) especificação de provas; (c) examinar o que foi requerido quanto à intervenção do MPF e de terceiros interessados.

Em 20/6/2005.


Cândido Alfredo Silva Leal Junior
Juiz Federal da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual.

[05201044a]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Aos 05 do mês de Junho de 2007, na sede da Procuradoria da República no município de Cruz Alta/RS, presentes o Procurador da República, Fredi Éverton Wagner, a Sra. Erocilda dos Santos Fernandes e Sebastião Cardoso, representantes da comunidade quilombola Rincão dos Caixões, e o Sr. Idalino Vendrusculo, proprietário do imóvel localizado na cidade de Jacuizinho, registrado no cartório de Espumoso sob matrícula nº 691 (fl. 58), cuja extensão compreende a área em que está assentada a Comunidade Remanescente de Quilombolas Novo Horizonte/Rincão dos Caixões, **OS QUAIS, DE COMUM ACORDO,**

CONSIDERANDO o disposto no art 1º, II, da Lei nº 4771/65 que define Área de Preservação Permanente como sendo aquela "área protegida nos termos dos arts. 2º¹ e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

CONSIDERANDO a definição de reserva legal contida no art 1º, III, da Lei nº 4771/65 como sendo aquela "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativa"

CONSIDERANDO a previsão constante no art. 68 da ADCT de que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."

CONSIDERANDO haver o reconhecimento pela Fundação Cultural Palmares (Reg.nº 551, fl. 60) de que são remanescentes dos quilombos os integrantes da Comunidade de Novo Horizonte/Rincão dos Caixões, localizada no município de Jacuizinho/RS, conforme Portaria nº 8, de 10 de maio de 2006 (fl. 50 e 76dos autos);

¹ "Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;"

Sebastião Cardoso

[Assinatura]

www.prrs.mpf.gov.br - Porto Alegre: PABX (51) 3284.7200 - Bagé: (53) 3242.2699 - Bento Gonçalves: (54) 454.3453
Caxias do Sul: (54) 222.0400 - Lajeado: (51) 3710.1792 - Novo Hamburgo: (51) 3582.0031 - Passo Fundo: (54) 312.1247
Pelotas: (53) 3225.0071 - Rio Grande: (53) 3231.3380 - Santa Cruz do Sul: (51) 3713.4235 - Santa Maria: (55) 3222.8855
Santa Rosa: (55) 3511.3106 - Santana do Livramento: (55) 3242.3730 - Santo Ângelo: (55) 3313.2011 - Uruguaiana: (55) 3412.4422



PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ. JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

TOMBO: 2008.001652-1/CL 07100

TOMBO: 2009.001652-1/CL 07100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTES: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

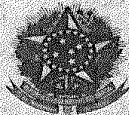
REQDOS: DINAIR CORREA CARDOSO, EDUARDO JOSÉ COELHO DA COSTA, LADISLAU MEIRELES, RAIMUNDO NONATO FREITAS DA SILVA, JOÃO JOSÉ DE AGUIAR, JURACY DOS REIS PIMENTEL, JORGE ALUISIO COELHO COSTA, OCELIO DA SILVA RAIK, JOSÉ NASCIMENTO COSTA, "CARNEIRÃO" E "PIMENTEL".

TIPO: SENTENÇA:

1. Reclamando proteção jurídica em favor de detentores da posição social de descendentes de quilombolas, sustentam os promoventes que a área discriminada na petição inicial pertence à União e configura ambiente de reconhecida acomodação dessas populações tradicionais, cujas características correm risco de desaparecer em função de fenômeno natural conhecido como "terras caídas", postulando, nessa perspectiva, tutela judicativa determinante da reserva de espaço físico na "Ilha de Arapemã, sentido centro-leste", para possibilitar-lhes condições adequadas de manutenção do conjunto de atividades que orientam suas existências.

2. Opõem-se os requeridos nominados (f. 405-432 e 583-607) contra essa pretensão, alegando desvios dos aspectos legitimadores da proteção de comunidades quilombolas e, especificamente **Dinair Correa Cardoso**, o exercício de posse juridicamente garantida de parcela da área questionada.

3. Promovida a necessária vistoria judicial e verificando sedimentar-se temática constituída por aspectos formais do procedimento de destinação de



terras públicas e pela justa oponibilidade de garantia possessória, passo a equacionar definitivamente o dissídio, vez que exauridas as possibilidades de interferência suficiente das partes em defesa de suas posições jurídicas, tanto no âmbito postulatório quanto probatório.

I. Pressupostos da iniciativa dos autores:

4. A situação discutida na presente sede processual identifica duas dimensões pertinentes à tutela judicial coletiva, pois, se, num primeiro momento, o INCRA comparece na defesa de garantia possessória derivada da propriedade das terras disputadas, ambos os requerentes assumem, em regime de colaboração, a curadoria do resgate histórico de porção da dignidade humana outrora relegada ao plano da indigência social.

5. Eis porque, a argumentação desenvolvida em torno da inadequação do instrumental manejado não se revela dotada de densidade jurídica, e, por isso mesmo, não consubstancia impeditivo legítimo da sindicabilidade do conteúdo substancial da pretensão deduzida.

II. Posicionamento possessório:

6. Impõe-se registrar, por primeiro, que a realização prática ou não dos requisitos de desenvolvimento válido do processo administrativo de reconhecimento de comunidade quilombola configura realidade indiferente à posição jurídica defendida pelos requeridos, vez que, na condição de ocupantes de terras públicas nenhuma outra resistência pode ser juridicamente oponível senão a aquisição da propriedade, cuja causa não pode assentar-se no usucapião, ou eventual enquadramento na categoria salvaguardada por imposição do interesse público que motivou a retomada, o que não é o caso.



PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ. JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SANTARÉM

TOMBO: 2008.001652-1/CL 07100

7. Demais disso, não se discute nesta sede processual, exceto como fundamento da proteção possessória (estruturante argumentativa), a destinação a ser dada ao bem público, pois tal determinante jurídica se acha ainda no plano da perquirição na esfera administrativa, mas a possibilidade ou não de convivência de grupo social juridicamente desguarnecido com empreendimentos rurais e suas naturais vicissitudes.

8. A vistoria realizada, por seu turno, serviu para constatar que, na época de cheias do Rio Tapajós, a utilização das áreas disputadas se limita àqueles destituídos de residências alternativas ou preponderantes na cidade, por tornar-se impraticável qualquer atividade, com exceção obviamente da pesca. Daí porque, a argumentação deduzida em torno da moradia habitual e base de sustentação da subsistência do requerido **Dinair Correa Cardoso** não convence, e, por isso mesmo, não deve prosperar.

9. Veja-se, por oportuno, que, diferentemente da sua congênera comum, a posse agrária contempla variáveis incondizentes com as singelas ocupação física e ânimo dominial, exigindo, para mais disso, o *"implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual"* (Lei 4.504/64, art. 102).

10. Isso significa, portanto, que a ocupação pacífica e tolerada (posse legítima) de terras públicas, desde que, como no caso presente, esteja desviada daquelas diretrizes legais impositivas, condiciona negativamente qualquer tutela administrativa da entidade proprietária no sentido de reconhecer ao ocupante a garantia possessória, vez que, inobstante contrariar a finalidade subjacente à regulação agrária (fomento da produção agrícola de subsistência e evitabilidade de movimentos migratórios forçados), igualmente desobedece frontalmente o mandamento constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, "caput").

11. Note-se, no ponto, que os únicos ocupantes a manter vestígios de morada habitual, mesmo em condições adversas, foram aqueles cuja

Copia da sentença suspendendo as atividades do INCRA/RS, nos trabalhos de regularização das terras do território da comunidade quilombola São Miguel, localizada no município de Restinga Seca/RS.

:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A SENTENÇA A SEGUIR
TRANSCRITA: "Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para modificar parte do dispositivo da sentença proferida às fls. 1177-1182v, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do procedimento administrativo INCRA SR-11/RS/54220.000257/2005-19, assim como da Portaria INCRA

258, de 19 de outubro de 2007; bem como para determinar ao réu, na forma do art. 461 do CPC, que se abstenha de proceder à desapropriação das terras dos requerentes, situadas no perímetro do Quilombo de São Miguel. Fica cominada multa diária por descumprimento desta sentença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme autoriza o art. 461, § 4º, do CPC, a qual tem incidência a contar da intimação da presente decisão, ficando sua exigibilidade condicionada ao trânsito em julgado da presente sentença. Condeno o réu ao reembolso das custas adiantadas pela parte demandante e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas remanescentes, pois isento o INCRA (art. 4º da Lei 9.289/96). Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC). Nos termos do artigo 1º, §4º, da Resolução nº 49/10, do TRF da 4ª Região, ficam as partes intimadas de que na eventual subida do processo ao TRF4 os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (Sistema e-Proc), sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/06. Recebo, desde já, no efeito devolutivo, eventuais apelações interpostas pelas partes, salvo nas hipóteses de intempestividade e de ausência de preparo, o que será oportunamente certificado pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contra-razões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Outrossim, revogo o 'item 3' do despacho de fl. 1193. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOR:ARNALDO PROCKNOW

:ILSA PROCKNOW

:ALBINO PROCKNOW

:HERTA PROCKNOW

:THEOPHILO EHRHARDT

:EDEMAR EHRHARDT

:EGON EHRHARDT

:ADEMAR ERVINO PROCKNOW

:DULCE STRECK PROCKNOW

:ONILVO FLORENTINO SARI MONTAGNER

:SAULO AUGUSTINHO MONTAGNER

ADVOGADO:NESTOR FERNANDO HEIN

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA



Casas de quilombolas de Arapemã, localizadas em Santarém no estado do Pará, impactadas pelo fenômeno das terras caídas. (fotos de arquivo pessoal)



Ato de entrega do título de reconhecimento de posse à comunidade Família Silva.

Fonte - Arquivo pessoal



HABITAÇÃO Descendentes de escravos terão a garantia da posse de terreno em área nobre da cidade

Capital oficializa quilombo no Três Figueiras

LIA LUZ

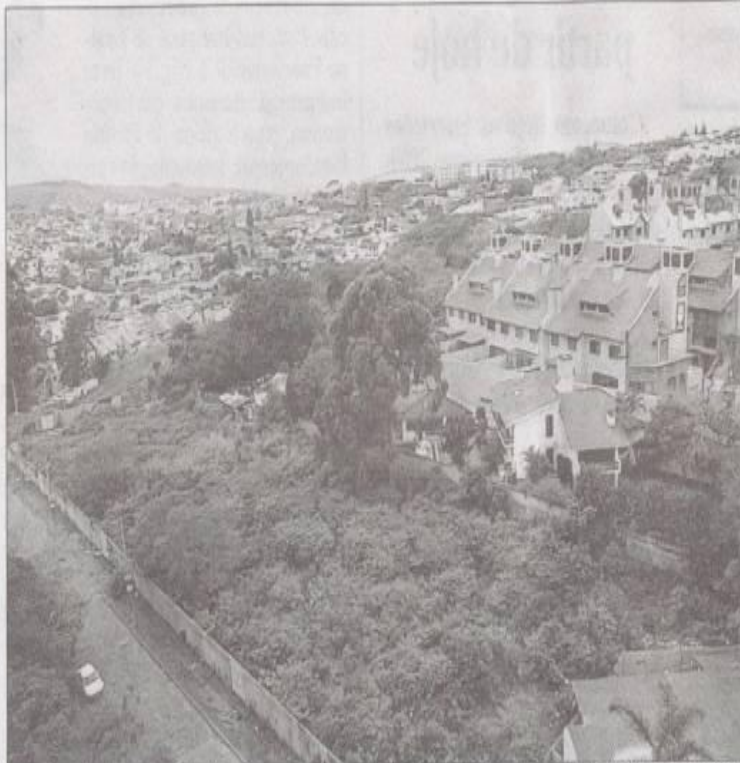
Um antigo sonho da família Silva, ocupante de uma área de quase cinco hectares no bairro Três Figueiras, em zona nobre da Capital, ficará mais perto de virar realidade na tarde de hoje.

Porto Alegre reconhecerá oficialmente a existência de um quilombo em área urbana – processo que deverá dar aos Silva, descendentes de escravos que viveram no local, uma garantia de posse do terreno.

Durante cerimônia no Paço Municipal, às 14h30min, o laudo antropológico e histórico de reconhecimento da família como remanescente de um quilombo será entregue aos sete irmãos, ao Ministério Público Federal e à Fundação Cultural Palmares. O documento, com cerca de 250 páginas, é resultado de um levantamento feito pela fundação durante quase um ano, por meio de convênio com a prefeitura.

O laudo, que ainda será analisado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e pela Fundação Cultural Palmares, deverá acelerar o processo judicial de propriedade da área. A expectativa do coordenador do Núcleo de Políticas Públicas para o Povo Negro da prefeitura, Talis da Rosa, é de que a questão seja resolvida até o final do ano.

– Com o laudo, a situação se tor-



FOTOS VALDIR FRIGLIUZZI

Valorização: terreno onde ficava o quilombo, segundo laudo, hoje está cercado de casas e prédios



Família Silva, sob as condições de posse de terreno, aguarda a oficialização do quilombo

afirma.

Apesar de o documento representar um passo decisivo na concretização da posse da área, situada na Rua João Caetano, quase esquina com a Avenida Nilo Peçanha, Zuleika da Silva, 38 anos, uma das moradoras que terá direito à propriedade, acha cedo para comemorar.

– Festa, só depois da decisão final – adverte.

Já a atual moradora mais antiga do chamado Quilombo dos Silva, Lígia Maria da Silva, 48 anos, encheu-se de esperança com a notícia da finalização do laudo. Otimista, ela até arrisca um palpite sobre as chances da família:

– Quero ver o que o documento diz, mas parece que temos 99% de chance de ganhar as terras. Nasci e me criei aqui, não saberia viver em outro lugar.

Nos últimos anos, com a valorização imobiliária do bairro Três Figueiras, os Silva sofreram pressões para deixar o local. Segundo Lígia, uma construtora ofereceu R\$ 30 mil em troca de uma pequena parte do terreno.

A proposta não foi aceita. Mesmo assim, diz Lígia, o condomínio erguido pela empresa teria avançado sobre parte da área do quilombo.

Hoje, os descendentes dos antigos quilombolas que permaneceram no local vivem cercados por prédios e casas nobres.

SAÚDE

Pacientes com Aids ganharão mais leitos

Uma nova distribuição de vagas em hospitais universitários e filantrópicos anunciada ontem pelo Ministério da Saúde deverá abrir entre 500 e mil novos leitos para pacientes com Aids no país.

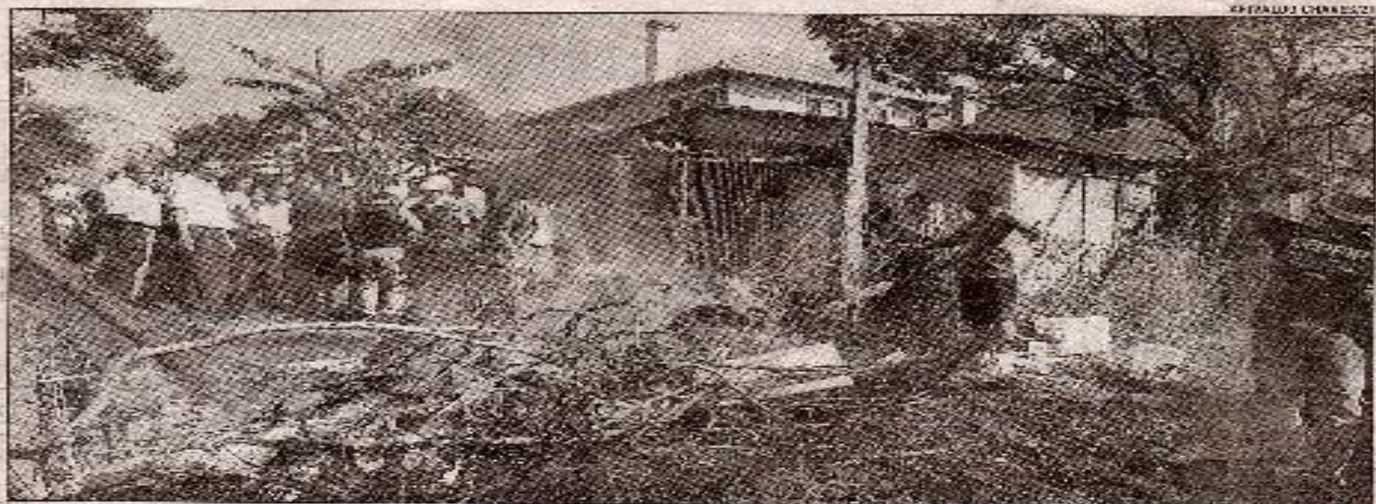
O anúncio foi feito no Rio pelo diretor do Programa Nacional de DST e Aids, Pedro Chequer, no 12º Encontro Nacional de Pessoas Vivendo com HIV e Aids. Uma das razões para a decisão, segundo ele, é o aumento da expectativa de vida dos pacientes.

– À medida que temos novos pacientes e os antigos estão vivendo mais, é natural que haja necessidade de leitos – disse.

Um estudo do Ministério da Saúde mostra que em 1989 a sobrevida média do paciente de Aids era de 5,1 meses no país. Em 2000, a sobrevida média subiu para 60 meses. A expectativa é de que a sobrevida atinja cem meses em 2005, quando será concluído novo estudo.

– Eu não diria que a epidemia está sob controle no Brasil. Há uma tendência à estabilização, mas ainda temos de fazer muito esforço. A prevenção é fundamental – afirmou Chequer.

Na sexta-feira, o Ministério da Saúde já havia anunciado a adoção de um novo procedimento do Sistema Único de Saúde: a realização de cirurgias plásticas em pessoas com Aids, a partir de janeiro de 2005.



Incêndio: moradoras da área, quatro famílias ergueram barricadas e fizeram uma fogueira para impedir a desapropriação

URBANISMO Justiça deve retirar descendentes de escravos do local hoje

Tumulto adia desapropriação de área quilombola na Capital

Descendentes de escravos usaram fogo e barricadas para impedir ontem pela manhã o despejo de quatro famílias no bairro Três Figueiras, em Porto Alegre.

A ação adiou para hoje a desocupação do terreno de 1,5 mil metros quadrados no miolo de um quilombo urbano reconhecido em abril de 2004 pelo governo federal. Ontem à noite, o Tribunal de Justiça do Estado reafirmou a ordem de despejo.

O momento de maior tensão ocorreu ao meio-dia. Enquanto advogados dos quilombolas negociavam, moradores ergueram duas barricadas com pedras, madeiras e pneus. As barreiras foram incendiadas para impedir o acesso aos quatro casebres armados na terra em disputa, onde vivem 20 pessoas.

— Vamos lá, vai ter que ser na marra mesmo — reagiu o oficial de Justiça Vitor Petrucci, encarregado de cumprir a ordem judicial.

O avanço de 12 policiais militares contra as barricadas coincidiu com o aumento das labaredas e dos xingamentos pela população. A chegada de representantes de enti-

Entenda o caso

A parte do quilombo em disputa há seis anos é uma área de 1,5 mil metros quadrados:

- **1999** — Em primeira instância, o Judiciário considera procedente a ação de reintegração
- **2002** — O Tribunal de Justiça reafirma a decisão
- **Abril de 2004** — o Ministério da Cultura reconhece a área como remanescente de um quilombo
- **3 de maio de 2005** — o Inara pede que a competência para julgar a ação seja da Justiça Federal
- **31 de maio** — o juiz Luis Gustavo Pedrosa Lacerda determina que a ação de despejo seja cumprida

dades ligadas ao movimento negro e de políticos aumentou a pressão contra o despejo.

— Existe um laudo antropológico comprovando que esta é uma área de quilombo. Os condomínios de luxo já ocuparam um pedaço — reclamou o advogado Omir de Araújo, do Movimento Negro Unificado.

À tarde, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) solicitou a suspensão do despejo por meio de um mandado de segurança — indeferido pelo Tribunal de Justiça. O órgão federal, responsável por dar o título dos terrenos aos quilombolas, reclama que a Justiça estadual não teria competência para o caso. O terreno em questão é um retângulo na parte central do quilombo. Todo o quilombo, dimensionado pelo Incra em 4,7 mil metros quadrados, abriga 11 famílias.

— Os legítimos proprietários dos lotes serão indenizados. As benfeitorias são ressarcidas em dinheiro, e a terra, em títulos públicos — argumentou o assessor técnico do Incra Henrique Lima.

Sabendo que tais títulos têm valor de mercado abaixo do nominal, as duas famílias que reivindicam a área contestam a existência do quilombo. De acordo com o advogado José Euclésio dos Santos, a área teria sido loteada na década de 50. O valor do terreno é estimado em R\$ 1,5 milhão.

— A área de quilombo envolve um direito ancestral e não tem preço — rebate o representante do Incra.

ZERO HORA

PORTO ALEGRE, SEXTA-FEIRA, 3 DE JUNHO DE 2005



Fogo adia desapropriação



Descendentes de escravos fizeram barricadas e fogueiras para impedir o despejo de quatro famílias de uma área quilombola, na Capital. Página 6

PORTO ALEGRE Descendentes de escravos moram em área de cinco hectares no bairro Três Figueiras, zona leste da Capital

Antropólogos pesquisarão quilombo urbano

NILSON MARIANO

O pesadelo da herdeira de escravos Lígia Maria da Silva, 47 anos, que teme ser despejada de uma área no bairro Três Figueiras (zona leste de Porto Alegre), pode se transformar no sonho da casa própria.

Até o final do mês, técnicos da Fundação Cultural Palmares deverão iniciar o levantamento antropológico do local, de aproximadamente cinco hectares, para verificar se é um quilombo.

– Sempre morei aqui. Não sabia viver em outro lugar – ressalta Lígia, dois filhos, que divide as aflições com mais 10 famílias.

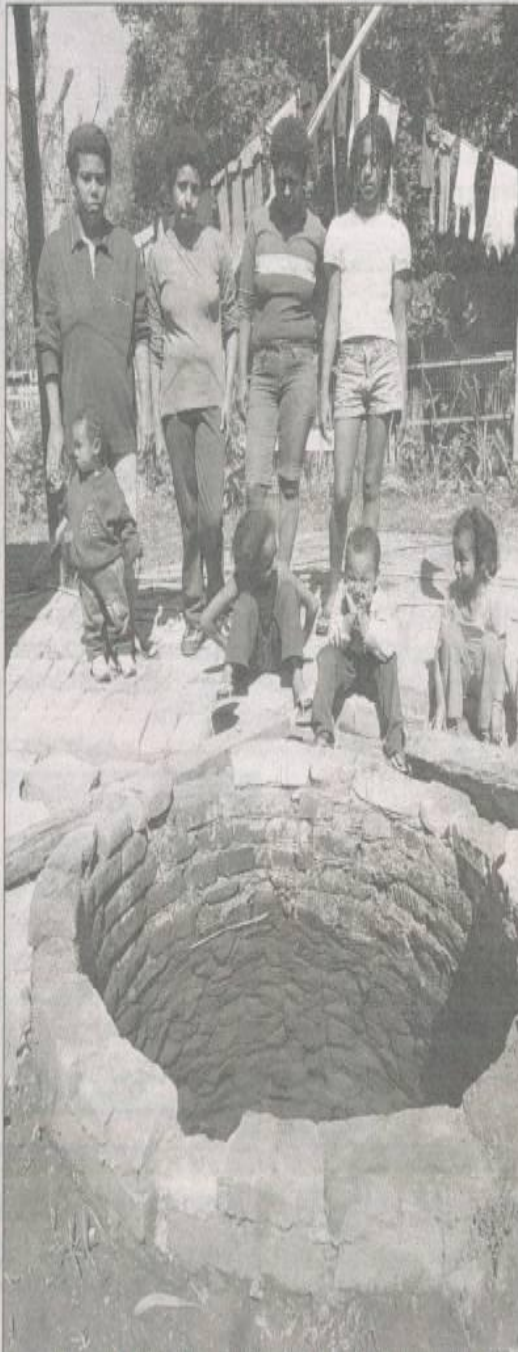
Assinado em agosto, o convênio entre Porto Alegre e a Fundação Palmares, do Ministério da Cultura, está para ser viabilizado. O coordenador do Núcleo de Políticas Públicas para o Povo Negro da prefeitura, Talis da Rosa, anunciou ontem que a pesquisa do quilombo deve começar até o final do mês.

A intenção é de que coincida com o feriado municipal de 20 de Novembro, Dia da Consciência Negra, decretado segunda-feira pelo prefeito João Verle (PT).

Chamado de Quilombo dos Silvas, a área fica na Rua João Caetano, quase na Avenida Nilo Peçanha. O coordenador nacional do Movimento Negro Unificado, Emir Silva, apurou que o núcleo



As provas: poço supostamente cavado pelos povoadores da área e foto da formatura de Lígia (acima) seriam indícios de que a área é remanescente de um quilombo no bairro Três Figueiras



FOTOS FERNANDO GOMES/21

Os povoadores vieram da Colônia Africana, que existiu no final do século 19, numa zona que abrange os atuais bairros Rio Branco, Bom Fim e Mont'Serrat.

– Porto Alegre pode ter o primeiro quilombo urbano do país – acredita Emir.

Uma das pioneiras da área foi Naura Borges da Silva, avó de Lígia. Nos últimos anos, com a valorização imobiliária, as famílias sofreram pressões para deixar o local. Foram cercadas por condomínios de luxo. Zuleica da Silva, 37 anos, quatro filhos, repete o que ouvia dos grileiros:

– Sou o dono. Tira a tua casinha. Tem 24 horas para fazer isso. Queremos a área limpa.

Ângela Maria da Silva, 39 anos, seis filhos, chegou a ver um terreno na Lomba do Pinheiro (limite com Viamão), depois se arrependeu e voltou. Amedrontada, ficou doente.

– Não comia, não dormia. Não sabia a que horas eles iam aparecer com os caminhões.

No final do ano passado, o Ministério Público Federal, a prefeitura e grupos de direitos humanos saíram em defesa da comunidade. Os moradores não receberam mais ameaças, mas continuam ansiosos. Agarram-se a marcos e evidências de que são os legítimos herdeiros. Apontam um poço, cavado pelos povoadores. Lígia exhibe uma foto de 1968 em que aparece na turma de estudantes do Colégio Anchieta, em frente ao reduto dos Silva.

Onde fica

